

INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO ILES/ULBRA



NATALI MARIA SILVA BRITO

**O HOMESCHOOLING E O CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL: UM DEBATE**  
NECESSÁRIO ACERCA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

Porto Velho - RO  
2017

NATALI MARIA SILVA BRITO

**O HOMESCHOOLING E O CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL: UM DEBATE**  
NECESSÁRIO ACERCA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho – ILES/ULBRA, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Marcos Nunes Silva Verneck.

Porto Velho - RO  
2017

Ficha Catalográfica

B862h

Brito, Natali Maria Silva

O homeschooling e o crime de abandono intelectual : um debate necessário acerca da educação domiciliar no Brasil / Natali Maria Silva Brito.- Porto Velho, 2017. 99f.

Orientador: Prof. Marcos Nunes Silva Verneck.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho - ILES/ULBRA. Curso de Direito. Porto Velho, 2017.

1. Homeschooling. 2. Crime de abandono intelectual. 3. Tratados Internacionais de Direitos Humanos. 4. Regulamentação da educação domiciliar. I. Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho - ILES/ULBRA. Curso de Direito. II. Título.

CDU:37(81)

NATALI MARIA SILVA BRITO

**O HOMESCHOOLING E O CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL: UM DEBATE  
NECESSÁRIO ACERCA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL**

Trabalho de curso defendido no Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho – ILES/ULBRA, para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito, foi aprovado em \_\_\_\_\_ de junho de 2017, com a nota \_\_\_\_\_, pela Banca Examinadora constituída pelos seguintes professores:

---

**Professor Marcos Nunes Silva Verneck  
Presidente da Banca**

---

**Professor**

---

**Professor**

*Dedico esse trabalho primeiramente a **Deus**,  
Pelo dom da fé, e a quem, unicamente, é devido toda honra, glória e louvor;*

***Ao meu professor orientador,**  
Marcos Nunes Silva Verneck, pela confiança, contribuições e apoio;*

***Aos meus pais,**  
Adalberto Brito e Laíse Brito,  
Pelo amor, confiança, compreensão e investimento;*

***Aos meus irmãos**  
Maíra Montes, Adalberto Junior e Otávio Brito  
Pela amizade, cumplicidade e por colorirem os meus dias;*

***A minha amiga e irmã em Cristo**  
Aline Fonseca, por me apresentar e incentivar o estudo do homescholling.*

## RESUMO

O *homeschooling*, ou educação domiciliar, consiste na modalidade de educação cuja instrução é provida pelos pais das crianças e adolescentes em sua própria casa. O presente trabalho tem como objetivo analisar o *homeschooling* como modalidade de educação que tem crescido vertiginosamente nos últimos anos no Brasil, a judicialização das famílias que ensinam os filhos em casa e a condenação dos genitores com incurso no artigo 246 do Código Penal brasileiro, que tipifica o crime de abandono intelectual. Para tanto, foram apresentados conceitos fundamentais em educação, motivações para a adoção da prática do *homeschooling*, crescimento da educação domiciliar no Brasil e no mundo, bem como as questões jurídicas fundamentais acerca do tema. Adotou-se como metodologia de análise a pesquisa bibliográfica. Partimos do pressuposto de que a compreensão dos diversos fatores que envolvem o *homeschooling* é condição *sine qua non* para o debate acerca da licitude ou ilicitude da prática. Considerando as tendências internacionais de normatização da educação domiciliar, as famílias *homeschoolers* têm reivindicado o direito de escolher os meios de prover a educação de seus filhos em substituição a educação escolarizada, previstas nas legislações ordinárias (Lei n. 9.394 de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Lei 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente); ademais, registra-se, também, a apresentação de seis Projetos de Lei ao Poder Legislativo visando à regulamentação do *homeschooling* no Brasil. Cumpre salientar que os processos envolvendo famílias *homeschoolers* já chegaram nas cortes superiores do país. No mês de dezembro de 2016, o Min. Relator do Recurso Extraordinário 888.815, Luis Roberto Barroso, determinou, a pedido da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), a suspensão de todos os processos individuais e coletivos que envolvam a questão do *homeschooling* em tramitação no território nacional, nos termos do artigo 1.035, § 5º do CPC e do artigo 328 do Regimento Interno do STF.

**PALAVRAS-CHAVE:**Homeschooling. Crime de abandono intelectual. Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Regulamentação da educação domiciliar.

## ABSTRACT

*Homeschooling*, or home education, is a modality of education whose instruction is provided by parents of children and adolescents in their own home. This study aimed to analyze homeschooling as a form of education that has grown rapidly in recent years in Brazil, the judicialization of families that teach their children at home and the punishment to their parents in accordance with Article 246 from the Brazilian Penal Code, which typifies the crime of intellectual abandonment. For that, we enlightened fundamental concepts in education, motivations to adopting homeschooling practice, the growth of home education in Brazil and in the world, as well as fundamental legal issues about that subject. Bibliographical research was adopted as methodology of analysis. We start from the assumption that the understanding of the various factors that involve homeschooling is a sine qua non one for the debate about the lawfulness or illegality of the practice. Considering international trends on normalizing home education, homeschoolers have organized themselves into associations to claim the right to choose the means of providing education for their own children, fighting against compulsory schooling as expressed in ordinary legislation (Law No. 9,394 of 1996 – the law that regulates education in Brazil – and Law 8.069 of 1990 - Statute of the Child and Adolescent); in addition, there is also the presentation of six bills to the Legislative Branch aiming at the regulation of homeschooling in Brazil. It should be noted that the processes involving homeschoolers families have already arrived in the upper courts of the country. In December 2016, the Min. Rapporteur of RE 888.815, Luis Roberto Barroso, determined, at the request of the National Association of Home Education (ANED), the suspension of all individual and collective suits involving the issue homeschooling in the country, pursuant to article 1.035, § 5 from the Code of Civil Procedure and article 328 from the Internal Regulation of the Supreme Court.

**KEYWORDS:**Homeschooling. Crime of intellectual abandonment. International Human Rights Treaties. Regulation of home education.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

**Gráfico 1** –Razão (ões) pela qual (is) você optou pelo homeschooling

**Gráfico 2** –Crescimento do *homeschooling* no Brasil nos últimos anos

**Quadro 1** –Realidade da educação domiciliar no mundo



## LISTA DE ABREVIATURAS

**ANED** – Associação Nacional de Educação Domiciliar

**CC** – Código Civil

**CEC** - Comissão de Educação e Cultura

**CF** – Constituição Federal de 1988

**CNE** - Conselho Nacional de Educação

**CP** – Código Penal

**DF** – Distrito Federal

**EC** – Emenda Constitucional

**ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990)

**ECHR** - Corte Europeia de Direitos Humanos

**EF** – Ensino Fundamental

**ENEM** – Exame Nacional do Ensino Médio

**EUA** - Estados Unidos da América

**HLSDA**- *Home School Legal Defense Association*

**LDB** – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996

**MEC** – Ministério da Educação

**MG** – Minas Gerais

**MP** – Ministério Público

**PDT** – Partido Democrático Trabalhista

**PEC** – Proposta de Emenda Constitucional

**PFL** – Partido da Frente Liberal

**PHS** – Partido Humanista da Solidariedade

**PL** - Projeto de Lei

**PL** – Partido Liberal

**PMDB** – Partido do Movimento Democrático Brasileiro

**PP** – Partido Progressista

**PR** – Partido da República

**PRB** – Partido Republicano Brasileiro

**PSDB** – Partido da Social Democracia Brasileira

**PTB** – Partido Trabalhista Brasileiro

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>2 PRINCIPAIS CONCEITOS EM EDUCAÇÃO</b> .....	<b>15</b>
2.1 Educação .....	15
2.2 Ensino .....	19
2.3 Instrução.....	19
2.4 Escolarização .....	20
2.5 Aprendizagem .....	21
<b>3 HOMESCHOOLING: UMA MODALIDADE EDUCACIONAL</b> .....	<b>22</b>
3.1 Conceitos e definições do <i>homeschooling</i> .....	22
3.2 Métodos e abordagens no <i>homeschooling</i> .....	23
3.2.1 Educação Clássica .....	24
3.2.2 Charlotte Mason .....	25
3.2.3 Estudos por unidade .....	26
3.2.4 Eclético.....	27
3.2.5 Montessoriano .....	27
3.3 Motivações para a adoção da prática do <i>homeschooling</i> .....	28
3.4 A realidade do <i>homeschooling</i> no mundo .....	31
3.5 O <i>homeschooling</i> no Brasil.....	33
<b>4 QUESTÕES JURÍDICAS FUNDAMENTAIS ACERCA DO HOMESCHOOLING</b> ..	<b>37</b>
4.1 Poder familiar <i>versus</i> poder estatal: a primazia do poder familiar nos tratados internacionais de direitos humanos .....	37
4.2 O direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro .....	42
<b>5 O CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL EM FACE DO HOMESCHOOLING</b> .	<b>46</b>
5.1 A natureza jurídica do crime de abandono intelectual e suas implicações.....	46
5.2 O <i>homeschooling</i> e o poder judiciário: a experiência da primeira família a enfrentar o poder judiciário.....	50
5.2.1 O caso da família Vilhena Coelho .....	51
5.3 Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo .....	56
5.3.1 Projeto de lei n. 6.001/2001.....	56
5.3.2 Projeto de lei n. 6.484/2002.....	57
5.3.3 Projeto de lei n. 3.518/2008.....	59
5.3.4 Projeto de Lei n. 4.122/2008 .....	60
5.3.5 Projeto de Lei n. 3179/2012 .....	61

5.3.6 Projeto de Lei n. 3261/2015 .....	63
5.4 <i>Homeschooling</i> e o reconhecimento de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal .....	65
5.5 Parecer da <i>Home School Legal Defenser Association</i> – HSLDA.....	67
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>70</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>72</b>
<b>APÊNDICE:.....</b>	<b>72</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O *homeschooling*, compreendido como “modalidade de ensino” na qual os pais ou responsáveis assumem a responsabilidade direta de prover a educação dos filhos, é um tema cada vez mais recorrente em debates acadêmicos e midiáticos no país. Tal fato se deve, principalmente, pelo aumento vertiginoso, nos últimos anos, de pais que optaram por aplicar a educação domiciliar em substituição à educação escolar, seja por convicções religiosas, morais, políticas, sociais ou econômicas.

Na verdade, a educação domiciliar surge como uma alternativa à educação institucionalizada frente aos diversos desafios e entraves constatados na realidade educacional brasileira, que perpassa a baixa qualidade da educação oferecida pelas escolas, a doutrinação política que tem adentrado cada vez mais no ambiente escolar, a preocupação dos pais de educarem seus filhos dentro de suas convicções religiosas e políticas.

Contudo, o aumento de famílias que adotam o *homeschooling* tem sido acompanhado da judicialização dessa prática, uma vez que a educação domiciliar não encontra previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, embora não contrarie os princípios constitucionais, ao contrário, coaduna-se com eles e, principalmente, com os princípios e normas dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, conforme analisaremos adiante.

O paradigma que tem sido o cerne da discussão acerca da licitude ou não do *homeschooling* é o aparente conflito entre o poder familiar e o poder estatal no tocante a escolha dos meios para prover a educação das crianças e adolescentes. De um lado, alguns doutrinadores e operadores do direito entendem que se trata de crime de abandono intelectual, previsto no artigo 246 do Código Penal brasileiro, uma vez que as legislações ordinárias que versam sobre a educação estabelecem a obrigatoriedade da matrícula na rede regular de ensino – Lei n. 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira e Lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente. De outro lado, as famílias *homeschoolers* e as associações pro *homeschooling* reivindicam o direito dos pais à escolha dos meios de prover a educação dos filhos, defendendo a primazia do poder familiar no tocante à educação básica, em detrimento do poder estatal, contrapondo-se a compulsoriedade da educação escolar refletida nas legislações acima citadas. Tal posicionamento é

corroborado pela tendência internacional de normatização do *homeschooling*, com fundamento nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e nos próprios princípios constitucionais, como os princípios da liberdade de ensinar (art. 206, II, CF) e da pluralidade de idéias e concepções pedagógicas (art. 206, III, CF).

A fim de chegar a um posicionamento satisfatório e sério acerca da prática do *homeschooling* e o suposto crime de abandono intelectual, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica, que tem como objetivo a compreensão do fenômeno do *homeschooling*, partindo dos conceitos e definições do termo, as abordagens e metodologias mais comumente utilizadas na prática do *homeschooling*, um breve panorama do *homeschooling* no mundo, o crescimento da prática da educação domiciliar no Brasil e as questões jurídicas fundamentais que versam sobre o tema, para, a partir deste panorama, discutir sobre a criminalização dos pais *homeschoolers* pela prática de “abandono intelectual”, crime previsto no artigo 246 no Código Penal.

Por fim, com a finalidade de proporcionar maior entendimento da situação jurídica atual acerca do *homeschooling* no Brasil, trouxemos o primeiro caso de *homeschooling* a chegar a Suprema Corte do país, o qual teve o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Min. Relator, Luis Roberto Barroso, que determinou a suspensão de todos os processos em tramitação no país, individuais ou coletivos, que versem sobre a temática. Outrossim, abordou-se, ainda que brevemente, o parecer da *Home School Legal Defenser Association* (HSLDA), a Associação de Defensores Jurídicos de Homeschooling, com sede em Washington, que demonstra a compatibilidade do *homeschooling* no Brasil com os tratados internacionais de direitos humanos.

## 2 PRINCIPAIS CONCEITOS EM EDUCAÇÃO

Neste capítulo, serão abordados os principais conceitos em educação, a fim de que haja o devido esclarecimento e distinções que, não poucas vezes, têm gerado sérios e equivocados entendimentos nos campos jurídicos e educacionais, inclusive na aplicação do direito.

Conquanto não seja o objetivo deste trabalho aprofundar-se nos conceitos em educação, tampouco analisar todas as definições que fazem parte de tão importante processo. Tal mister se faz necessário para a devida e clara compreensão da problemática estudada.

Para tanto, partimos do conceito mais importante, qual seja a educação, para abordar outros que estão intrinsecamente relacionadas a este, e cujo entendimento é pressuposto necessário para a compreensão do *homeschooling*, mais especificadamente, do crime de abandono intelectual em face desta modalidade de educação.

### 2.1 Educação

A palavra “educação” vem do latim *educare*, que significa não apenas “educação, instrução”, mas também “ação de criar, alimentar; alimentação; criação; cultura”. É significativo ainda que a palavra *educatore*, que deu origem a “educador” significa “aquele que cria, alimenta; pai; o que faz às vezes de pai; aio; preceptor”. Por fim, *edūco* significa “conduzir para fora; fazer sair; tirar de” (TORRINHA, *apud* MOREIRA, 2017, p. 19).

A educação sempre ocupou grandes discussões e debates. No período clássico da Grécia Antiga o filósofo, e autor de importantes obras, Platão, abordou no livro VII da sua clássica obra “A República”, a questão da educação ou “à sua falta” (PLATÃO, 2000, p. 210), quando transcreve os diálogos que versam sobre a afamada “Alegoria da Caverna”.

Conforme bem observa Werner Jaeger, no livro “Paideia: a formação do homem grego”:

Todo povo que atinge um certo grau de desenvolvimento sente-se naturalmente inclinado à prática da educação. Ela é o princípio por meio do

qual a comunidade humana conserva e transmite a sua peculiaridade física e espiritual. Com a mudança das coisas, mudam os indivíduos; o tipo permanece o mesmo. (JAERGER, 2010, p.3)

Platão compreende a educação como a arte do desejo de voltar a alma às coisas que se alteram, “até ser capaz de suportar a contemplação do Ser e da parte mais brilhante do Ser”, concluindo que “a faculdade de pensar é, ao que parece, de um caráter mais divino, do que o mais; nunca perde a força e, conforme a volta que lhe derem, pode tornar-se vantajosa e útil, ou inútil e prejudicial (PLATÃO, 2000, p. 214).

Segundo Rousseau, “Tudo está bem quando sai das mãos do autor das coisas, tudo degenera entre as mãos do homem”. Tal reflexão consta no Livro I do seu Tratado: “Emílio ou Da Educação”. Nesta famosa obra, Rousseau se opõe a educação de sua época (século XVIII) e propõe uma espécie de manual para a educação das crianças, priorizando a formação humanística com base nos princípios da natureza.

A educação escolar institucionalizada tem suas raízes nos princípios iluministas de filósofos como Rousseau. Sua obra, sobredita, inspirou reformas políticas e educacionais, as quais impulsionaram a compulsoriedade da educação escolar, constatadas nos dias atuais. Segundo o filósofo, o homem não quer nada como a natureza fez e, por este motivo, deve ser dominado pelo próprio homem, como um cavalo adestrado, devendo ser aparado “como uma árvore de seu jardim”

Rousseau subdivide a educação em três tipos: a educação da natureza, a educação dos homens e a educação das coisas:

O desenvolvimento interno de nossas faculdades e de nossos órgãos é a educação da natureza; o uso que nos ensinam a fazer desse desenvolvimento é a educação dos homens e a aquisição de nossa própria experiência sobre os objetos que nos afetam é a educação das coisas.(ROUSSEAU, 2004, p. 9).

De acordo com o sociólogo Emile Durkheim,

A educação compreende a ação exercida pelas gerações adultas sobre aquelas que ainda não estão maduras para a vida social. Ela tem como objetivo suscitar e desenvolver na criança um certo número de estados físicos, intelectuais e orais exigidos tanto pelo conjunto da sociedade política quanto pelo meio específico ao qual ela está destinada em particular (DURKHEIM, 2016, ps. 53-54).



Verifica-se nesta conceituação o papel relevante das pessoas mais maduras sobre as mais jovens no processo educacional. A educação, como um processo de desenvolvimento, nesta concepção, prescinde de uma ação positiva externa para seu pleno desenvolvimento.

Não obstante os diversos conceitos de educação aqui abordados constata-se, em geral, uma essência comum entre as variações de definições, qual seja o processo de desenvolvimento, uma maturação do potencial do indivíduo (MOREIRA, 2017). De acordo com Alexandre Magno, a educação:

- a) Compreende diversos processos de aprendizagem no decorrer da vida, sem limitação a uma situação específica, como a escolar;
- b) Consiste essencialmente no desenvolvimento de um poder inato da pessoa;
- c) É um processo dinâmico, que se desenvolve de acordo com as mudanças na situação concreta da pessoa;
- d) Em regra, é um processo tripolar, que requer a participação do educador, do educando e da sociedade em que eles vivem. (MOREIRA, 2017, p. 20),

No tocante ao modo como pode ser desenvolvida a educação, Alexandre Magno (2017) a classifica em três principais agrupamentos: a educação formal, a educação informal e a educação não formal. A primeira é geralmente desenvolvida no ambiente escolar, constituindo um processo educacional específico, destinado a transmissão de conteúdos universalmente padronizados. A educação informal é aquela não legalizada, que se desenvolve do dia a dia, não se restringindo a transmissão de conteúdos científicos sistematicamente acumulados. A educação não formal compreende “qualquer atividade educacional organizada realizada fora do sistema estabelecido. Envolve grupos comunitários e outras organizações” (MOREIRA, 2017, ps. 20-21), subdividindo-se em:

- I) Educação paraformal: atividades reconhecidas por autoridades educacionais e que correm paralelamente ao sistema educacional. É o caso da educação à distância [...];
- II) Educação popular: iniciativas educacionais explicitamente dirigidas aos grupos marginais da população, de forma concreta e aproveitando-se de seus conhecimentos anteriores;
- III) Atividades de desenvolvimento pessoal: realizadas por meio do mercado privado de ensino com o objetivo de atender demandas de caráter individual.

IV) Treinamento profissional: inclui os vários programas de treinamento profissional e vocacional organizados por firmas, sindicatos, agências privadas e até escolas formais. (MOREIRA, 2017, ps.20-21).

Superando a conceituação e a abordagem da importância da educação no contexto histórico, de forma breve e objetiva, cumpre analisar a educação no aspecto jurídico, tal como prevista na Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1998). A educação, como direito fundamental é essencial para a garantia de outros direitos, bem como assegurar oportunidades substanciais, à medida que confere aos sujeitos condições materiais e espirituais de existência. Ademais, a educação é de suma importância para o desenvolvimento nacional (VIECELLI, 2010, P. 214, constituindo o instrumento que viabiliza aos cidadãos o conhecimento acerca da realidade social, econômica e política que os cerca.

A educação é produtora de consciência verdadeira, constituindo, inclusive, uma importância política. (VIECELLI, 2012, p. 2015). Se assim não o fosse, o direito fundamental a educação não encontraria um amparo tão forte na legislação brasileira, principalmente nas regras e princípios constitucionais. Em sentido amplo, a educação envolve uma série de princípios morais e éticos que formam a visão do homem.

Insta salientar que a educação, dentre os direitos sociais, tem assumido uma elevada e predominante importância para a consolidação dos valores tutelados pela constituição e, prioritariamente, para a construção de um patamar mínimo de dignidade para os cidadãos (MENDES; BRANCO, 2014). A principal discussão não gira em torno da importância ou não da educação em si, até porque já é cediço, não só na doutrina e legislação, como para a sociedade em geral, a sua relevância e imprescindibilidade. Debate-se, principalmente, o espaço que ela tem ocupado na sociedade, a prioridade pela qual ela deve ser tratada e, principalmente, as formas e perspectivas de efetivação deste direito fundamental. A cultura, a arte, a política, a economia e várias outras áreas de elevada importância social estão intrinsecamente ligados à educação.

Não obstante, não raras vezes, há confusões quanto aos significados das terminologias e conceitos fundamentais em educação, sendo esta muitas vezes confundida com instrução, escolarização e/ou ensino.

## 2.2 Ensino

O ensino é outro termo cuja definição varia de acordo com as concepções pedagógicas adotadas, principalmente no que tange a sua finalidade. Contudo, dentre as diversas acepções, pode-se destacar: “transmissão de conhecimentos, informações ou esclarecimentos úteis ou indispensáveis à educação ou a um fim determinado” ou “esforço orientado para a formação ou a modificação da conduta humana” (FERREIRA, 2009, p. 761). É comum a confusão entre ensino e educação, posto que o primeiro se insere no contexto de um processo educacional. Contudo, a educação é muito mais abrangente, constituindo o ensino apenas mais uma das maneiras de educar, posto que há também quem aprenda sem ser ensinado, nos casos, por exemplo, dos autodidatas (MOREIRA, 2017).

## 2.3 Instrução

A instrução, por sua vez, é muitas vezes confundida com educação ou ensino. Ademais, acresce à dificuldade de compreensão do termo, a existência de erros de tradução de um idioma a outro (LUIZA, 2009). Segundo Baranov (*apud* LUIZA, 2009, p. 4), “a instrução é a faceta da educação que envolve o sistema de valores científicos culturais acumulados pela humanidade”. Refere-se, portanto, “à formação intelectual, formação e desenvolvimento das capacidades cognitivas mediante o domínio de conhecimentos sistematizados” (LIBÂNEO *apud* MAGNO, 2016, p. 17). De acordo com Luiza,

O conceito de instrução expressa o resultado da assimilação de conhecimentos, hábitos, e habilidades; se caracteriza pelo nível de desenvolvimento do intelecto e das capacidades criadoras do homem. A instrução pressupõe determinado nível de preparação do indivíduo para sua participação numa ou outra esfera da atividade social (LUIZA, 2009).

De forma mais concisa, a instrução pode ser compreendida como a transmissão de conhecimentos e habilidades, enquanto o ensino é o meio por meio do qual a instrução é realizada.

## 2.4 Escolarização

O termo escolarização, ou educação escolar, refere-se a todos os processos de caráter educacional controlados pela instituição escolar (MOREIRA, 2017). Trata-se da institucionalização da educação, De acordo com Luaiza (2009), a escolarização pode ser compreendida em duas acepções. A primeira compreende o estabelecimento de propostas e políticas referentes à organização de uma rede ou redes de instituições formais, que assume a responsabilidade pelo ensino elementar da leitura, da escrita, do cálculo e, por vezes, até mesmo moral e religioso. No segundo sentido, a escolarização é entendida como um processo de produção de referenciais sociais que tem a escola ou a forma escolar de socialização e transmissão de conhecimentos, como alicerce para a articulação dos seus sentidos e significados. Juridicamente, a educação escolar no Brasil é disciplinada pela Lei n. 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que, de acordo com Alexandre Magno (2009), é sinônimo de submissão a padrões hegemônicos definidos nacionalmente, que delimita o seu campo de atuação.

Nota-se que é comum a confusão entre os significados de escolarização e instrução.

Um exemplo nítido dessa confusão entre instrução e escolarização é a interpretação doutrinária geralmente feita do art. 246 do Código Penal (“Abandono intelectual Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa”), por meio da qual “deixar de prover a instrução” torna-se, num passe de mágica, “deixar de matricular na escola”. (MOREIRA, 2017, p. 18).

Como analisado anteriormente, instrução e escolarização são conceitos diferentes. Enquanto o primeiro corresponde à formação intelectual e desenvolvimento de capacidades cognitivas, a segunda está relacionada à totalidade de processos com caráter educacional controlados pela escola. Este equívoco conceitual desdobra-se na prática jurídica, uma vez que a citação supra

revela que a interpretação doutrinária do artigo 246 do Código Penal, que prevê o crime de abandono intelectual, é errônea ao equiparar a expressão “deixar de prover a instrução” à ausência de matrícula na instituição escolar. Resultando, como analisaremos adiante, na condenação de alguns pais ao tipo previsto no referido artigo, por não matricularem os filhos na escola, mesmo que estes estejam sendo instruídos em casa.

## 2.5 Aprendizagem

O conceito de aprendizagem surgiu na Psicologia, resultante das investigações de caráter empiristas, que pressupõe que todo o conhecimento advém da experiência, constituindo este conhecimento “uma cadeia de ideias atomisticamente formada a partir dos registros dos fatos” (GIUSTA, 2013, p. 22). Na concepção de Abbagnano (2007, p. 74), a aprendizagem é “aquisição de uma técnica qualquer, simbólica, emotiva ou de comportamento, ou seja, mudança nas respostas de um organismo ao ambiente, que melhore tais respostas com vistas à conservação e ao desenvolvimento do próprio organismo”. Contudo, convém salientar que a aprendizagem corresponde a um processo interno de assimilação de conceitos, não existindo uma conceituação pacífica, posto que sua definição varia de acordo com as diversas correntes teórico-epistemológicas.

### 3 HOMESCHOOLING: UMA MODALIDADE EDUCACIONAL

O *homeschooling* é uma modalidade de educação em que os pais provêm à instrução dos filhos no próprio domicílio. Neste capítulo será conceituado o *homeschooling*, bem como apresentados os métodos e abordagens mais comumente utilizados para a aplicação da educação domiciliar, as motivações para a escolha dessa modalidade e, por fim, a realidade e o crescimento do *homeschooling* no mundo e no Brasil.

#### 3.1 Conceitos e definições do homeschooling

O termo *homeschooling* é internacionalmente utilizado para se referir a uma modalidade de educação organizada e desenvolvida pelos próprios pais como alternativa para a instrução dos filhos em sua própria casa, ao invés da educação escolarizada.

Em português, a expressão é geralmente traduzida como *Educação Domiciliar*, junção da tradução literal de *home* (casa ou lar) com a palavra *school* (escola) (ANDRADE, 2014. p. 19), embora o termo frequentemente usado para os adeptos ou estudiosos da área seja o *homeschooling*. Em uma concepção mais ampla, entende-se por *homeschooling*: “qualquer situação em que os pais ou responsáveis assumem responsabilidade direta sobre a educação das crianças em idade escolar, ensinando-as em casa ao invés de enviá-las ao sistema educacional público ou privado” (EDMONSON *apud* BARBOSA, 2013, p. 17).

De forma mais específica, o *homeschooling* pode ser conceituado como a

assunção pelos pais ou responsáveis do efetivo controle sobre os processos instrucionais de suas crianças ou adolescentes. Para alcançar esse objetivo, o ensino é, em regra, deslocado do ambiente escolar para a privacidade da residência familiar. Isso não impede, porém, que os pais ou responsáveis, no exercício de sua autonomia, determinem que o ensino seja realizado parcialmente fora da residência, por exemplo, em curso de matérias específicas, como Matemática e Música. (MOREIRA, 2017, p. 57).

Outras expressões utilizadas por países que praticam o *homeschooling* são: ensino doméstico, ensino em casa, educação no lar, educação doméstica, escola em casa, educação familiar e educação não institucional. Destacam-se também os termos desescolarização ou *unschooling*, sendo o primeiro utilizado para se referir ao processo inicial que resultará no *homeschooling*, e o último usualmente utilizado como uma variação do modelo, na qual os pais instruem os filhos eliminando qualquer referência à realidade escolar, como currículo, planos de aula e avaliação sistematizada (ANDRADE, 2014, p. 19).

### 3.2 Métodos e abordagens no homeschooling

Nesta seção serão explicitados os principais métodos e abordagens utilizados entre as famílias adeptas do homeschooling como fundamento científico e filosófico para a instrução dos filhos no lar. Dentre elas, o método eclético é o mais utilizado entre as famílias (MOREIRA, 2017), muito embora a Educação Clássica e o método conhecido como *Charlotte Mason* são os que têm recebido atenção dos estudiosos:

Entre as opções curriculares disponíveis aos pais praticantes de homeschooling, duas têm recebido especial atenção dos estudiosos: o chamado *currículo clássico*, cujo princípio de organização é uma adaptação do *trivium* latim medieval, e o Método *Charlotte Mason*, que visa envolver a criança através do estudo da natureza e dos grandes "livros vivos" (ANDRADE, 2014, p. 136).

O *homeschooling* permite a adoção de variados modos de ensino, bem como a utilização de diversos espaços com a finalidade de educar moral, intelectual e religiosamente as crianças e adolescentes. Ao contrário do que é recorrentemente afirmado pelas pessoas que se opõem, a educação domiciliar não constitui necessariamente um obstáculo na convivência social dos educandos, estes podem se relacionar naturalmente e em diferentes ambientes com as pessoas das mais variadas idades, não restringindo o convívio às pessoas da mesma faixa etária:

Cabe enfatizar a possibilidade de diferentes formas de realização e prática do *homeschooling*, mediante um estudo estruturado (seguindo programas e cronogramas de atividades) ou um estudo

livre baseado nos interesses das crianças; realizado dentro da casa ou em outros espaços livres e/ou locais públicos; com uso dos recursos educacionais locais ou não; ou mesmo na combinação de duas ou mais formas (BARBOSA, 2013, P. 17).

Nesta seção serão explicitadas as cinco principais abordagens usualmente adotadas pelas famílias *homechoollers*, embora reconheçamos que exista uma infinidade de concepções e teorias pedagógicas que na qual pode se fundamentar a educação domiciliar.

### 3.2.1 Educação Clássica

A educação clássica tem sua origem no modelo educacional desenvolvido pelos gregos antigos (cujos principais representantes são Aristóteles e Platão), para o desenvolvimento da razão humana segundo as perspectivas e necessidades do contexto sócio-político, buscando, através das Artes Liberais, a formação intelectual e acadêmica de cidadãos pensadores e livres. As disciplinas eram divididas em duas etapas apropriadas aos diferentes estágios de desenvolvimento da pessoa, conhecidos como *Trivium*, que consiste no ensino das disciplinas básicas e instrumentais através da gramática, lógica e retórica. (DAVIS, 2016).

*Trivium* significa literalmente “três vias”, e aponta para um método de ensino que propõe três caminhos para o aprendizado: a gramática (primeira etapa do conhecimento baseada na memorização dos fatos e leis básicas das disciplinas), a dialética (que busca o conhecimento através do raciocínio lógico através do questionamento crítico) e a retórica (que busca a expressão do aprendizado por meio de uma comunicação efetiva) (DAVIS, 2016, p.1).

A educação clássica humanista é aquele que estuda, sobretudo, a literatura clássica greco-romana. No período do Renascimento (1350-1650) houve um reaparecimento da filosofia e cultura humanista das antigas Grécia e Roma, onde se buscavam estudar as chamadas “humanidades (BLUEDORN, H.; BLUEDORN, L., 2016).

A educação clássica cristã é o método usualmente utilizado por famílias *homeschoolers* protestante, na qual o método *trivium* possui delineamentos específicos voltado para atingir objetivos cristãos:



Definimos a educação clássica de modo mais estrito. Buscamos e aplicar os o modelo e o método clássicos de educação – o trivium [...]. Em outras palavras, conseguimos nos adequar à moldura clássica- ao estilo clássico, mas temos somente interesses incidentais nos antigos materiais clássicos – a literatura humanista. Seguimos o modelo clássico e o método clássico, mas não somos obrigados a seguir os antigos materiais clássicos (BLUEDORN,H.; BLUEDORN, L. 2016, p. 20, 22).

No tocante a aplicação do método, a primeira etapa – fase gramatical - (apropriada a crianças na fase inicial de desenvolvimento) é voltada para crianças da infância até os oito ou dez anos de idade, capazes de absorver grande quantidade de informações e facilidade de memorização, são ensinadas, por meio da repetição e memorização, as leis e fatos principais sobre diversos assuntos que serão desenvolvidos e aplicados no futuro (DAVIS, 2016).

A segunda etapa é a fase da lógica, voltada para crianças dos oito aos doze anos ou dos dez aos catorze anos. Nesse período, as crianças já possuem capacidade de ler bem, além de conhecimentos e habilidades para desenvolver uma mente racional. Através dos princípios da lógica, da arte e da dialética, são feitas perguntas elaboradas com a finalidade de acessar o conhecimento de novos fatos, a percepção e ligação entre eles, noções de causa e efeito, sempre por meio lógico e racional. Dessa forma, o educando aprende a fazer questionamentos de graus mais elevados.

A terceira e última etapa do método *trivium*, a retórica, se dá a partir dos doze ou quatorze anos, onde as crianças já se encontram capacitadas para as habilidades instrumentais necessárias para buscar os conhecimentos por si próprios e aprofundarem os conhecimentos do mundo (DAVIS, 2016, p. 1).

### 3.2.2 Charlotte Mason

A britânica Charlotte Mason foi uma educadora britânica que criou o método que leva o seu nome. Para ela, a criança não é um depósito de conhecimento e a educação é muito mais do que um meio para se atingir um objetivo, constituindo, portanto, uma atmosfera, uma disciplina e uma vida (WHITE, 2017), que podem ser assim conceituadas:

- I) Uma atmosfera: o ambiente no qual a criança se desenvolve. As ideias que regem a vida dos pais seriam responsáveis por um terço da educação dos filhos;
- II) Uma disciplina: o cultivo dos bons hábitos, especialmente os formadores de caráter, seria responsável por outro terço da educação dos filhos;
- iii) Uma vida: devem ser dados às crianças pensamentos e ideias vivas, não apenas fatos vazios; todos os seus métodos para ensinar as várias matérias escolares giram em torno desse conceito (MOREIRA, 2017, p. 62).

Quanto ao desenvolvimento e aplicação do método, Anna White selecionou algumas características:

1. Narração, que consiste na criança contar para trás uma história. Isto toma o lugar da composição nos anos adiantados.
2. Copywork, ou a transcrição de uma obra bem escrita de literatura como prática de escrita manual.
3. Estudo da natureza com ênfase na observação próxima e focalizada da criação como um meio para o conhecimento de Deus.  
[...]
5. Formação do hábito como disciplina da vontade e do comportamento da criança. As crianças são treinadas para desenvolver a vontade, que se manifesta em uma forte determinação de agir de maneira correta.
6. Livros Vivos ao invés de livros didáticos para transmitir idéias. Os livros vivos, sejam eles ficção ou não-ficção, são mais do que apenas livros interessantes que tornam um tópico vivos. (WHITE, 2017. P. 1).

A educação, na perspectiva de Mason, compreende uma série de relações formadas pelo educando à medida que desenvolve intimidade com uma gama de assunto, o que ela chama de “a ciência das relações”. As crianças são capazes de lidar com ideias e conhecimento, dispensando o conhecimento filtrado (WHITE, 2017).

### 3.2.3 Estudos por unidade

Os estudos por unidade são mais comuns entre as famílias que estão no processo de desescolarização, uma vez que é mais semelhante ao currículo tradicional. Algumas famílias trabalham com essa abordagem por desconhecimento acerca dos outros métodos e concepções (PEDROSA, 2016).

Neste método, o assunto é tratado por unidade ao invés de livros didáticos, permitindo a abordagem de vários assuntos numa mesma aula, bem como a relação entre eles.

Ao contrário do método Charlotte Mason, na qual as próprias crianças devem estabelecer relações, nos estudos por unidade é o “professor” é quem forma as relações e faz as conexões para o aluno (PEDROSA, 2016).

#### 3.2.4 Eclético

A abordagem eclética é a mais utilizada pelas famílias *homeschoolers*. Neste método a educação é personalizada, escolhendo os que mais se encaixam nas necessidades das famílias. Pode haver combinação entre as abordagens anteriormente explicitadas (MOREIRA, 2017).

#### 3.2.5 Montessoriano

A abordagem Montessoriana foi criada pela médica italiana por Maria Montessori, que valorizava a autonomia da criança e buscava a formação integral dela. O método é “caracterizado por uma ênfase na independência e no respeito pelo desenvolvimento físico, psicológico e social da criança” (MOREIRA, 2017, p. 62).

O método Montessori parte do concreto rumo ao abstrato. Baseia-se na observação de que meninos e meninas aprendem melhor pela experiência direta de procura e descoberta. Para tornar esse processo o mais rico possível, a educadora italiana desenvolveu os materiais didáticos que constituem um dos aspectos mais conhecidos de seu trabalho. São objetos simples, mas muito atraentes, e projetados para provocar o raciocínio. Há materiais pensados para auxiliar todo tipo de aprendizado, do sistema decimal à estrutura da linguagem (FERRARI, 2008, p. 3).

A prática pedagógica se inspira na natureza e o fundamento epistemológico compreende um conjunto de informações científicas sobre o desenvolvimento infantil.

### 3.3 Motivações para a adoção da prática do homeschooling

Édison Andrade (2014, p. 88) fez um levantamento, em sua tese de Doutorado na Universidade Federal de São Paulo (USP), as principais razões que têm levado as famílias brasileiras a se tornarem adeptas ao *homeschooling*. De acordo com os dados coletados através de entrevistas, são elas: 1) Compromisso com o desenvolvimento integral dos(as) filhos(as); 2) Instrução científica e preparação para a vida adulta; 3) Valores e princípios cristãos; 4) Proteção; 5) Exercício de um Dever-Direito fundamental.

Quanto ao primeiro ponto, os pais defendem que assim como conseguem prover alimentação, vestimentas, abrigo, também podem prover a instrução dos filhos. A preocupação dos pais não se restringe à assimilação de conteúdos, mas em desenvolver uma educação integral e natural às crianças. Uma das entrevistadas afirmou que foi alfabetizada pela mãe e não considerava um problema prover a instrução aos seus filhos; outro entrevistado, ex-professor, afirmou que o Estado não está preocupado com as crianças, apenas quer manter o controle (ANDRADE, 2014, ps. 89-90).

A segunda razão, apontada no estudo, para a escolha do *homeschooling* é a *instrução científica e preparação para a vida adulta*. Os pais defendem que podem educar seus filhos de maneira mais eficaz do que o sistema escolar. Tal fato se evidencia em razão de enfrentarem o poder público para garantir a instrução das crianças e pelo valor que atribuem à educação (ANDRADE, 2014).

A terceira razão constatada está relacionada com os “*valores e princípios cristãos*”. As famílias argumentam que os valores tradicionais da cultura ocidental cristã são bons e não devem ser de forma alguma abdicados, constituindo prerrogativas de Direito Natural perante a sociedade (ANDRADE, 2014).

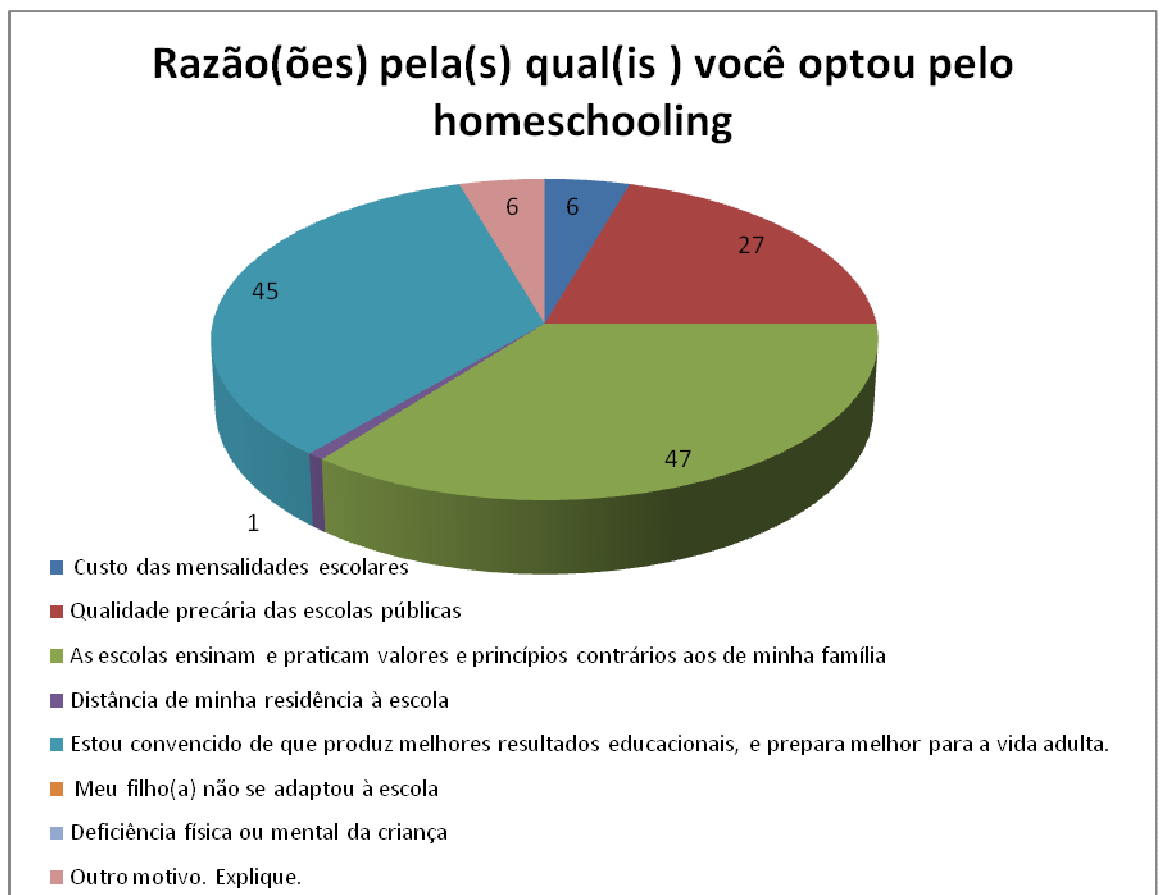
No que concerne a quarta razão, “proteção”, os pais argumentam que a escola se tornou um risco à integridade moral, física, psíquica e espiritual de seus filhos, perdendo o caráter original de formação integral da pessoal humana e de socialização. Na tese do professor Édison Andrade (2014), são transcritos relatos de pais que se queixam de situações constrangedoras às quais os filhos foram submetidos, como a obrigação de usar vestimentas características do sexo oposto,

incentivo e, até mesmo, coação à realização de práticas sexuais, preconceito religioso, agressão física e/ou psicológica, a venda de entorpecentes dentro do ambiente escolar, inconformidade dos materiais didáticos às convicções da família, bem como a negligência por parte das autoridades da escola.

Por fim, a quinta razão adoção da prática do *homeschooling* está relacionada ao “exercício de um dever-direito fundamental” (ANDRADE, 2014). Os pais defendem que preservar os direitos fundamentais de seus filhos é um dever, não mera faculdade. Os pais que reivindicam o direito de prover a educação dos filhos no lar reforçam que o fazem para garantir o atendimento aos cuidados indispensáveis, não garantidos no ambiente institucional.

O gráfico a seguir, elaborado de acordo com os dados apresentados na tese “*A educação familiar desescolarizada como direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito a educação*”, ilustra as principais motivações das famílias entrevistadas a escolherem o *homeschooling* como modalidade educacional.

**Gráfico 1 – Razão(ões) pela(s) qual(is) você optou pelo homeschooling**



Fonte: adaptado de Andrade, 2015, p. 93.

Constata-se que a principal razão que motivou os pais a optarem pelo *homeschooling* tem fundamento no argumento de que “As escolas ensinam e praticam valores e princípios contrários aos de minha família”, seguida de “Estou convencido de que produz melhores resultados educacionais e prepara melhor para a vida adulta”. A terceira alternativa mais apontada como razão para optar pelo *homeschooling* é “Qualidade precária das escolas públicas”. “Custo das mensalidades escolares” e “Outros motivos” tiveram apenas 6 (seis) respostas, enquanto “Distância de minha residência à escola” obteve apenas 1 resposta, e “Meu filho não se adaptou à escola” e “Deficiência física” não obtiveram nenhuma resposta. Para melhor elucidação:

Se somarmos as respostas às alternativas (i) *Estou convencido de que produz melhores resultados educacionais e prepara melhor para a vida adulta*, e (ii) *Qualidade precária das escolas públicas*, temos 54% de todas as respostas. A alternativa (i), em percentual, apenas perdeu para a resposta de que *A escola ensina e pratica princípios e valores contrários aos de minha família*, a qual recebeu trinta e seis por cento das adesões, contra trinta e quatro por cento da alternativa que diz respeito aos resultados educacionais (ANDRADE. 2014, p 93).

Alexandre Magno, diretor jurídico da Associação Nacional de Educação Domiciliar, classificou em quatro categorias as principais motivações para a escolha da educação domiciliar (MOREIRA, 2017):

- a) Sociais: a socialização promovida pela família é mais benéfica e, portanto, positiva, uma vez que as crianças educadas em casa desenvolvem mais autoconfiança e um sistema de valores mais estável. Enquanto nas instituições escolares, as chances de se submeterem a pressões de grupos são maiores, promovendo uma socialização negativa.
- b) Acadêmicas: o *homeschooling* respeita, em sua integralidade, a individualidade das crianças, atendendo para as necessidades específicas de cada uma e trabalhando de forma interdisciplinar. Nas escolas o ensino é massificado e as disciplinas são isoladas.
- c) Familiares: nesta categoria é enfatizada a questão da doutrinação nas escolas. Segundo Moreira (2017), a ideologia predominante nas escolas nos dias de hoje propaga valores e ideais diametralmente opostos aos da

maioria das famílias, desvalorizando o papel destas. “O sucesso do aprendizado dependeria muito mais de uma estrutura familiar sólida e funcional do que da qualidade do ensino provido pelas escolas” (MOREIRA, 2017, p. 67-68). Nesse sentido:

De um modo já devidamente demonstrado, o homeschooling permite combinar uma excelente formação acadêmica com um completo desenvolvimento moral. As crianças não só aprendem mais e melhor, senão que são educadas à luz das convicções morais de seus pais. Uma sociedade “livre, justa e igualitária” requer indivíduos livres, e a liberdade passa por reforçar os vínculos voluntários e naturais, como a família, frente às garras totalizadoras e às intromissões sem sentido do Estado, (FERNANDEZ; FERNANDEZ, 2009, p.1).

- d) Religiosas: em regra, a ideologia adotada nas escolas é de cunho materialista e cientificista, ignorando ou, até mesmo, atacando a religião (MOREIRA, 2017, p. 68), contrapondo-se aos princípios basilares das famílias cristãs.

### 3.4 A realidade do homeschooling no mundo

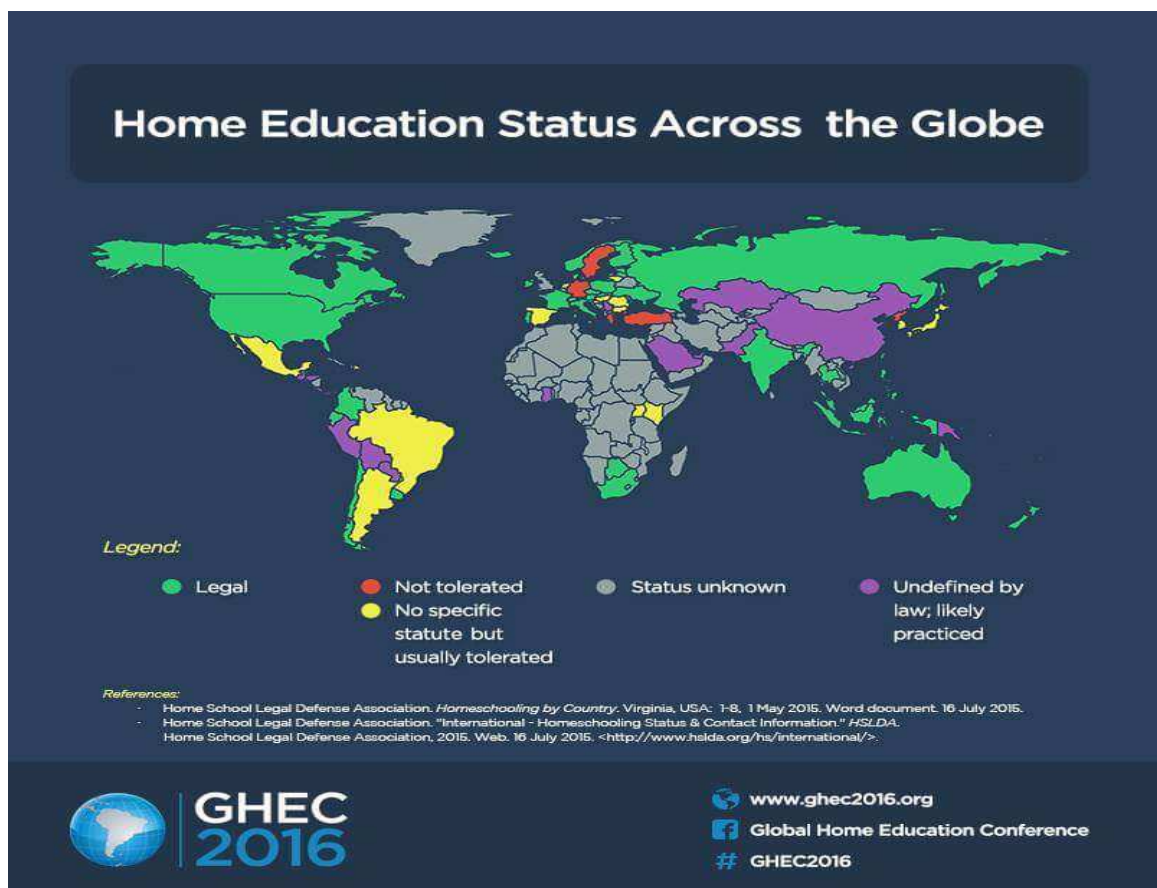
O homeschooling ou educação domiciliar, como prática educativa, sempre existiu ao longo da história, as crianças aprendem com os pais a desenvolver suas atividades cotidianas, como falar, andar e comportar-se socialmente, por vezes, até mesmo ler e contar. Na verdade, a educação passou a ser expropriada, em regime de monopólio pelo estado, igrejas e instituições privadas a partir do século XIX, com a introdução das políticas estadistas, influenciadas por filósofos como Rousseau (FERNANDEZ.;FERNANDEZ, 2009).

O *homeschooling* como um movimento social que se contrapõe ao sistema educacional vigente, teve seu surgimento na década de 1970, nos Estados Unidos, que foi o primeiro país na qual a educação domiciliar passou a ganhar relevância internacional. O *homeschooling* é uma modalidade de ensino legalmente reconhecida nos 50 estados do país e conta com um expressivo número de adeptos, com aproximadamente 2,5 milhões de crianças e adolescentes que são instruídas dessa forma (MOREIRA, 2017). De acordo com Édison Prado de Andrade:

É evidente que os EUA tem exercido uma influência mundial na expansão do modelo de educação desescolarizado pelo mundo. Segundo Kunzman e Gaither (2013), Stevens sugere que a "normalização" do homeschooling nos EUA estabeleceu *um importante precedente em termos de racionalidades, opções curriculares e estruturas organizacionais, que vai emprestar legitimidade para a prática em outros países*. Além disso, considerando o número extremamente maior de homeschoolers nos Estados Unidos em comparação com outros países, não é de estranhar que a maioria dos estudos empíricos abordam o contexto dos EUA (ANDRADE, 2014, p. 67).

Hodiernamente, o direito de instruir os filhos em casa já é reconhecido em mais de 63 países, dos quais se destacam, pela quantidade de população praticante: África do Sul, Rússia, Reino Unido, Canadá, Austrália, França (VIEIRA *apud* BARBOSA, 2013). O *homeschooling* também é expressamente garantido na Colômbia, México, Peru, Índia, Indonésia, Israel, Áustria, Espanha e Itália (MOREIRA, 2017).

#### Quadro 1 – Realidade da educação domiciliar no mundo



Fonte: HSLDA *apud* MOREIRA, 2017, p. 69.



O quadro acima ilustrado retrata a realidade do *homeschooling* no mundo. Os países de verde são àqueles em que a modalidade já é legalizada. Os países em vermelho são aqueles em que a prática do *homeschooling* é proibida. Os países em amarelo são aqueles em que ainda não há lei específica, mas a prática é tolerada. Os países cinza são aqueles cuja situação é desconhecida. Por fim, os países em roxo são aqueles países em que o *homeschooling* é indefinido por lei, mas possivelmente é praticado.

Constata-se que a prática do *homeschooling* é expressiva na América do Norte e na Europa. Não obstante, a educação familiar já é legalizada em quatro países da América do sul: Equador, Colômbia, Uruguai e Chile; ademais, não há nenhuma proibição expressa quanto à prática do *homeschooling* em nenhum país do continente americano.

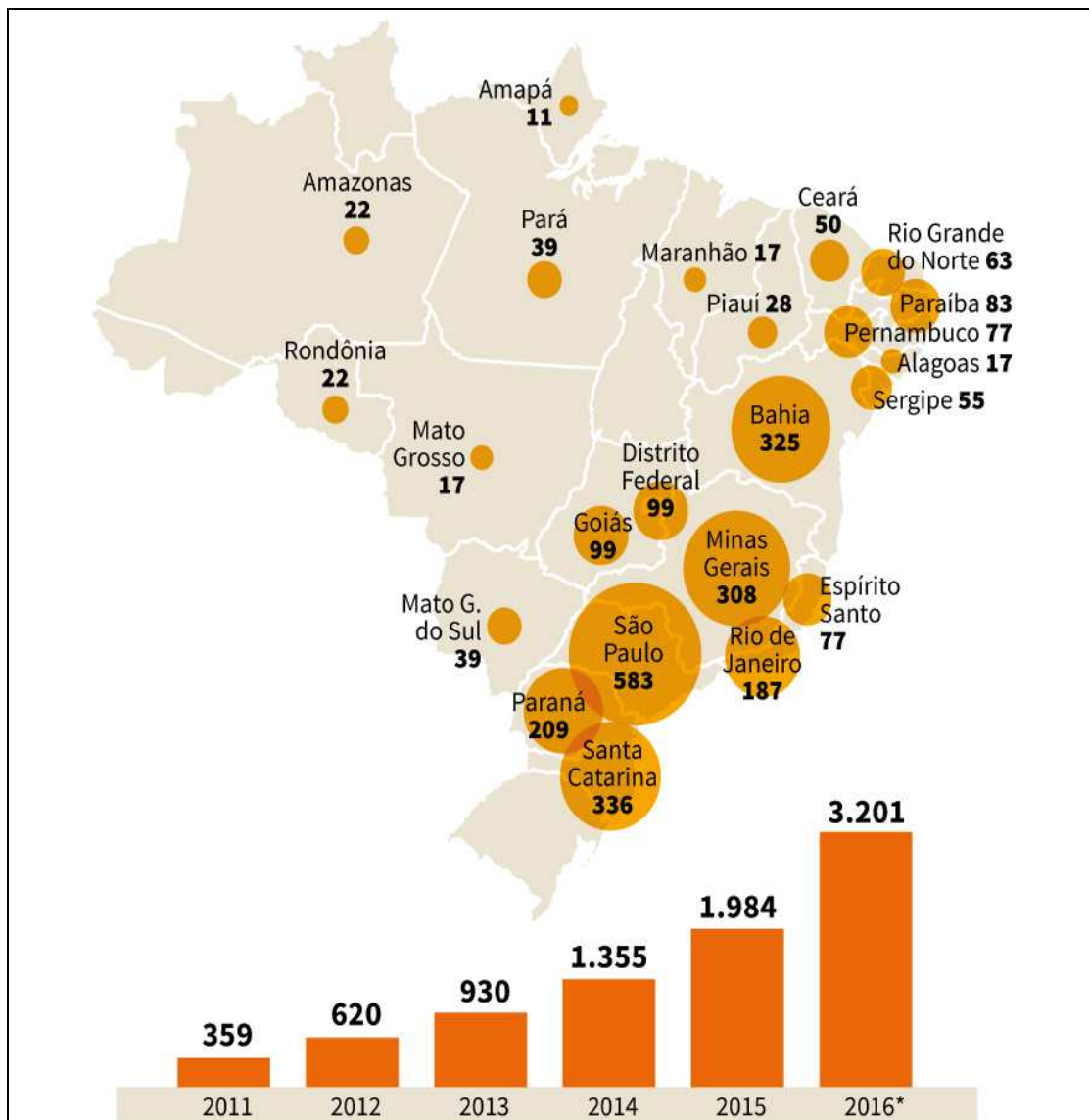
### 3.5 O homeschooling no Brasil

O fenômeno do *homeschooling* no Brasil, tal como se desenvolve atualmente, é fruto de um movimento internacional pro educação domiciliar, de influência norte-americana. Atualmente, mais de 6.000 crianças e adolescentes são educados em casa no país (ANED *apud* MOREIRA, 2017). Apesar de não ser regulamentada, não há nenhum dispositivo legal que proíba expressamente a educação domiciliar. Algumas legislações infraconstitucionais estabelecem a obrigação da matrícula escolar aos pais ou responsáveis, porém, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos atribuem à família a primazia sobre a educação dos filhos, considerando o melhor interesse da criança (ANDRADE, 2014; BARBOSA, 2013; MOREIRA, 2017; VIEIRA, 2012).

A realidade do *homeschooling* no Brasil tem suscitado debates acadêmicos e midiáticos, devido, principalmente ao acionamento do poder judiciário para dirimir conflitos referentes à adoção da prática (BARBOSA, 2013, VIEIRA, 2012). Discute-se acerca da suposta ilicitude do *homeschooling*, em virtude da ausência de lei que o regulamente e de um ordenamento jurídico que evidencia a compulsoriedade da educação escolar (BARBOSA, 2013, Moreira, 2017).

Fato é que algumas famílias brasileiras foram condenadas ou processadas pelo crime de abandono intelectual, previsto no art. 246 do Código Penal, por proverem a instrução de seus filhos no lar. Entrementes, é de relevada importância compreender como fenômeno do *homeschooling* tem se desenvolvido no Brasil e quais os desdobramentos fáticos e jurídicos que envolvem toda a discussão acerca da temática, a fim de inferir acerca da suposta ilicitude dessa modalidade de educação.

**Gráfico 2:** Crescimento do homeschooling no Brasil nos últimos 5 anos



Fonte: Associação Nacional de Educação Domiciliar (Aned). Infografia: Gazeta do Povo, 2016.

Segundo dados da Associação Nacional de Educação Domiciliar (*apud* MOREIRA, 2017), houve um crescimento exponencial de adeptos de *homeschooling* no Brasil, contando atualmente com mais de 6.000 crianças e/ou adolescentes que são educados nessa modalidade. A adesão ao *homeschooling* passou a aumentar a partir de 2012, quando o Exame Nacional de Ensino Médio passou a valer como certificado de conclusão do ensino médio (ANDRADE, 2014). A expectativa é de que até ano que vem o número de adeptos seja dobrado

Pouco mais de um século depois, a educação domiciliar volta a ser objeto da atenção de grandes veículos de imprensa, desta vez, não em anúncios comerciais banais, mas em reportagens de “polêmicas”. A “re-noticiação” do fato é sintomática do retorno da ideia ao país nos últimos vinte anos. Hoje, no entanto, a “intromissão” do Estado na educação particular não é mais considerada “grave transgressão da lei” (VASCONCELOS, 2005, p. 21), como já o foi na primeira metade do século XIX, nem os pais que educam em casa costumam delegar a tarefa para terceiros (preceptores ou professores particulares). Antes, assumem-na quase que integralmente. (VIEIRA, 2012, p. 25).

O crescimento dessa modalidade de educação é evidenciado nas mídias, nos trabalhos acadêmicos e até no poder judiciário (BARBOSA, 2016). Em 2002 a conclusão do julgamento do primeiro caso de família processada, em razão de adotarem o *homeschooling* como modalidade de educação, chegou aos noticiários e gerou maior visibilidade à causa. O processo chegou até o Superior Tribunal de Justiça, que denegou a pretensão aos pais que buscavam o reconhecimento do direito de prover a instrução aos filhos no lar.

Desde 2001 já foram apresentados 6 Projetos de Lei visando a regulamentação do *homeschooling*, os quatro primeiros obtiveram parecer desfavorável dos relatores e foram rejeitados por unanimidade no plenário da Câmara dos Deputados, conforme veremos adiante, mas os dois últimos obtiveram parecer favorável da relatora e estão em tramitação.

Em junho de 2016, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 888.815 impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul, que discute se o ensino domiciliar pode ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de prover a educação. A previsão é de que o referido RE seja julgado nos próximos

meses. O Min. Relator Luis Roberto Barroso decretou a suspensão de todos os processos em território nacional, individuais ou coletivos, que envolvem a discussão acerca do *homeschooling*. (BRASIL, 2016, p.1).

## 4 QUESTÕES JURÍDICAS FUNDAMENTAIS ACERCA DO *HOMESCHOOLING*

Neste capítulo serão levantadas as questões jurídicas fundamentais no tocante ao *homeschooling*, analisando, principalmente, a previsão constitucional, ordinária e os tratados internacionais de direitos humanos acerca da educação. A compreensão do *homeschooling* como meio lícito de prover a educação das crianças e adolescentes exige, invariavelmente, a análise do ordenamento jurídico a respeito da educação, bem como a realidade político-social na qual esta modalidade de educação emerge. É imprescindível interpretar as normas do direito brasileiro em consonância com os tratados internacionais, posto que o estudo segmentado poderia acarretar em equivocados e prejudiciais entendimentos.

### 4.1 Poder familiar *versus* poder estatal: a primazia do poder familiar nos tratados internacionais de direitos humanos

A controvérsia na discussão acerca da constitucionalidade do *homeschooling* no Brasil envolve inevitavelmente o conflito entre o poder estatal e o poder familiar, suscitando o debate acerca dos limites da intervenção do estado no núcleo familiar. De acordo com Luis Roberto Barroso, relator do RE 888.815, que versa sobre a ilicitude ou licitude da prática da educação familiar:

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 prevê a educação como direito fundamental, cuja efetivação é dever conjunto do Estado e da família. No art. 208 da CRFB/1988, são previstos tão-somente os meios pelos quais será efetivada a obrigação do Estado com a educação. A controvérsia envolve, portanto, a definição dos contornos da relação entre Estado e família na educação das crianças e adolescentes, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais (BRASIL, 2015, p. 1).

Como salientado pelo Ministro Barroso, a Constituição Federal, acrescenta-se também a legislação ordinária, define os meios pelos quais o Estado deve garantir o direito à educação. Contudo, embora estabeleça que a educação é dever

do Estado e da família no *caput* do artigo 205, a Carta Magna não se manifesta quanto o papel da família no dever-direito de prover a educação às crianças e aos adolescentes, o que nos remete ao uso dos tratados internacionais de direitos humanos para dirimir eventuais conflitos. Vale ressaltar que os tratados internacionais de direitos humanos possuem status supralegal no país, ou seja, hierarquicamente eles possuem *status* normativos superior às legislações ordinárias, subordinados apenas à Constituição Federal.

Os tratados já vigentes no Brasil possuem valor supralegal: tese do ministro Gilmar Mendes (RE 466.343-SP), que foi reiterada no HC 90.172-SP, 2ª Turma, votação unânime, j. 05 de junho de 2007 e ratificada no histórico julgamento do dia 03 de dezembro de 2008. O Direito constitucional, depois de 1988, conta com relações diferenciadas frente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. A visão da supralegalidade deste último encontra amparo em vários dispositivos constitucionais (CF, artigo 4º, artigo 5º, parágrafo 2º, e parágrafo 3º e 4º do mesmo artigo 5º) (MOTTA, 2009, p.1).

No tocante ao *homeschooling*, os princípios e tratados internacionais de direitos humanos possuem papel de grande relevância, haja vista que estes reconhecem a função crucial, insubstituível e fundamental dos pais e da família na educação e formação das crianças como um direito natural que deve ser respeitado e protegido por todos os governos, conforme previsto na Declaração de Berlim (*apud* PRADO, 2014, p. 23). Quanto ao papel da família na educação dos filhos, o próprio Código Civil de 2002 estabelece no seu artigo 1634, inciso I, que compete aos pais dirigir-lhes a criação e educação dos filhos, *in verbis*: “Art. 1634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)” (BRASIL, 2002).

Importante salientar que a dignidade humana é um dos princípios mais consagrados no direito internacional, constituindo a base da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948 (Moreira, 2017), que assim dispõe no seu preâmbulo: “considerando que o reconhecimento da **dignidade** inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (DUDH *apud* MOREIRA, 2017, *grife-se*). A dignidade é o princípio que garante o respeito às liberdades individuais e é amplamente defendido nos documentos internacionais, sendo

garantidor do direito-dever dos pais de prover a educação dos seus filhos no lar, visando o pleno desenvolvimento deles. Nesse diapasão:

a primazia jurídica do valor da dignidade humana é resposta à profunda crise sofrida pelo positivismo jurídico. Assim, após a CF/88, transitou-se de um Direito inspirado na ótica do Estado e dos deveres dos súditos para um Direito inspirado pela cidadania e pelos direitos dos cidadãos. —É sob a perspectiva dos direitos que se afirma o Estado e não sob a perspectiva do Estado que se afirmam os direitos (PIOVISAN *apud* BARBOSA, 2013, p. 159).

De acordo com Moreira (2017), a vinculação jurídica das nações ao princípio da dignidade humana é destaque nos diversos documentos internacionais, dentre os quais:

- a) o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, promulgado pela ONU em 1966 e ratificado pelo Brasil em 1992;
- b) o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também promulgado pela ONU em 1966 e ratificado pelo Brasil em 1992;
- c) a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1969 e ratificada pelo Brasil em 1992;
- d) a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pela ONU em 1990 e ratificada pelo Brasil no mesmo ano; e
- e) a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pela ONU em 2007 e ratificada pelo Brasil em 2009. (MOREIRA, 2017. Ps. 73-75).

Nesse sentido, a autonomia privada, como fundamento do princípio da dignidade humana e contrapeso ao poder estatal, é essencialmente exercida em dois níveis: familiar e associativo (MOREIRA, 2017). A família é qualificada como uma entidade semi-estatal, autônoma e considerada, até mesmo, soberana por parte da doutrina (MOREIRA, 2017). A Constituição Federal de 1988 define a família, em seu artigo 226, como “base da sociedade”, constituindo, portanto, o fundamento para as demais estruturas sociais. Tal fato é corroborado pelos documentos internacionais de direitos humanos. De acordo com Barbosa (2013, p. 20), a reivindicação dos pais pelo *homeschooling*, é, inclusive, “fruto do complexo debate suscitado pelos Tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos, ao apresentar a primazia dos pais na escolha da educação dos filhos”.

Ao tratar sobre qualificação da família nos documentos internacionais de direitos humanos, Alexandre Magno (2017), apresenta os principais documentos que

atribuem à esta um papel fundamental na sociedade. A Declaração Universal de Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas em 1948, afirma no artigo 16, inciso III, que a família é o núcleo fundamental da sociedade. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, promulgada no mesmo ano, dispõe que a família é o “elemento fundamental da sociedade”, em seu artigo VI. O Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, promulgado pela ONU no ano de 1966, nos termos do seu artigo 23, conceitua a família como elemento natural e fundamental da sociedade; seguem esse mesmo entendimento:

- I) o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pela ONU em 1966;
- II) a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgado pela ONU em 2007 e recepcionada no Brasil com status de emenda constitucional; e
- III) a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), promulgada pela Organização dos Estados Americanos em 1967 e adotada no Brasil em 1992; (MOREIRA, 2017. p. 73-74).

Mais recentemente, a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada em 1989 pela ONU, estabelece que a família é o “grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças” (MOREIRA, 2017, p.40). Quanto aos direitos das crianças, a Declaração dos Direitos das Crianças defende:

**A segurança do recebimento, pela criança, de amor e compreensão, o que deverá ser proporcionado, sempre que for possível, pelos próprios pais da criança,** não o Estado, não a família ampliada, e não qualquer outra família, constituída por adoção. A Declaração reconhece que estas formas de afeto e compromisso moral e material são essenciais para o desenvolvimento completo e harmonioso da personalidade infantil (ANDRADE, 2014, p. 334).

O princípio 2º da referida Declaração dispõe que as crianças devem gozar de especial proteção, sendo proporcionadas facilidades e oportunidades, por lei e outros meios, com a finalidade de possibilitar-lhes o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. “de forma sadia e normal em condições de **liberdade** e de **dignidade**. Na instituição de leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, **os melhores interesses da criança**” (DDC *apud* ANDRADE,



2014, p. 333, *grife-se*). Ao Estado, a DDC impõe a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. Conforme se observa:

Princípio 6.<sup>º</sup> Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. **Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais** e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material (ANDRADE, 2014, p. 333).

Constata-se alguns princípios primordiais relacionados aos direitos da criança, quais sejam os princípios do melhor interesse da criança e da subsidiariedade do Estado nas questões relativas aos interesses das crianças. À família, núcleo fundamental da sociedade, e, especialmente, aos pais é concedida a primazia no tocante aos interesses do menor, devendo o Estado agir, obrigatoriamente, quando esta não cumprir com os seus deveres ou não possuir condições de fazê-lo. No mesmo sentido dispõe a Convenção sobre os Direitos das Crianças:

**Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais** ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de **proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade** no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção. (*apud* MOREIRA, 2017, p. 83, *grife-se*).

Evidencia-se, portanto, que a primazia do poder familiar sobre os direitos da criança contempla, necessariamente, a instrução. Os pais devem proporcionar a instrução e orientação adequadas às crianças, devendo o Estado respeitar as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais. Ressalta-se, novamente, a atuação estatal subsidiária.

Importante salientar que a interferência do Estado na esfera privada dos indivíduos, como no núcleo familiar, deve ser mínima, não ultrapassando os contornos legalmente impostos, sob pena de configurar abuso e ingerência estatal.

## 4.2 O direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro

O direito à educação é ampla e detalhadamente tratado na Constituição Federal de 1988, sendo abordado em diversos dispositivos distribuídos no diploma constitucional e, mais detalhadamente, em seção específica, nos artigos 205 a 214. Na legislação ordinária, temos a Lei n. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – e a Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que versam minuciosamente sobre o direito à educação (MOREIRA, 2017). A compreensão do referido direito e da natureza jurídica dele é condição imprescindível para o entendimento do debate acerca do *homeschooling*.

O direito fundamental à educação obteve expresse reconhecimento no art. 6º da CF, integrando o rol dos direitos fundamentais e sujeito ao regime jurídico reforçado que lhes foi atribuído pelo constituinte, principalmente pelos art. 5º, §1º, e 60, §4º, conquanto seja objeto de regulamentação mais detalhada no capítulo III, artigos 205 a 214. (MITIDIERO; MARINONI; SARLET, 2013, p. 327).

O artigo 6º da Constituição Federal está previsto no Capítulo II, que disciplina os direitos sociais e assim dispõe:

“são direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1998, p.2).

Retomando ao artigo 205 da Constituição Federal, da simples leitura da redação, constata-se a imposição da atuação conjunta entre o Estado e a família a fim de prover o direito à educação (MOREIRA, 2017). O fato de o termo “Estado” aparecer antes do termo “família” tem levado parte da doutrina a defender a primazia do Estado no tocante à obrigatoriedade da educação institucionalizada (BARBOSA, 2013). Combinado com o §3º do referido dispositivo “Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola” (BRASIL, 1988), esse posicionamento encontra eco e ganha vigor em parte do meio acadêmico e jurídico, principalmente quando interpretado à luz das legislações ordinárias.

De outro modo, cumpre assinalar que os mesmos artigos e princípios educacionais que são usados para defender o *homeschooling*, também são utilizados para os opositores desta modalidade de educação. Prevalece ainda, de forma geral, o entendimento de que o ambiente familiar poderia prejudicar a formação do cidadão preparado para viver em um ambiente democrático e republicano (BARBOSA, 2016).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n. 9.394 de 1996 é a lei ordinária que disciplina a educação escolar no Brasil, bem como os sistemas de ensino e a relação entre os entes responsáveis por cada um. Em seu artigo 1º, a LDB estabelece que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem, entre outros espaços, na vida familiar; não obstante, no § 1º prevê que a educação escolar deve acontecer, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias. Doutra monta, O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069 de 1990 aduz no seu art. 55, que “Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”, endossando esse dever também no art. 129, ao estabelecer a obrigatoriedade da matrícula do filho ou pupilo na instituição escolar, bem como o acompanhamento sua frequência e aproveitamento escolar (BARBOSA, 2016).

Contudo, impende salientar, que interpretar a norma constitucional a partir das normas infraconstitucionais é andar na contramão do bom direito, uma vez que os princípios constitucionais são hierarquicamente superiores a quaisquer outras normas existentes no ordenamento jurídico pátrio, principalmente quando os princípios e regras dos tratados internacionais sobre os direitos humanos endossam posicionamento contrário às leis ordinárias.

Entrementes, verifica-se que a educação é um direito de todo indivíduo e dever, não direito, da família e, subsidiariamente, do Estado. Não constitui faculdade à família prover a educação dos filhos, tampouco do Estado a de ofertar o ensino regular gratuito, considerando que nem todas as famílias possuem condições econômicas para prover a instrução de suas crianças e/ou adolescentes. O art. 205, ao dispor que ‘a educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade’, assume, de plano, uma dupla dimensão, pois tanto reconhece e define um direito fundamental de titularidade universal, quanto possui um cunho impositivo, na condição de norma impositiva de deveres (MITIDIERO; MARINONI; SARLET, 2013, p. 606). Nesse viés:

[...] a Constituição de 1988, em seu art. 208, § 1º, tornou incontroversa a imediata exigibilidade desse direito junto ao Poder Público, erguendo-o à condição de direito subjetivo público. Tratando-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, a não oferta do ensino fundamental ou a sua oferta irregular autoriza a imediata sindicância junto ao Poder Judiciário. O provimento jurisdicional que vele pelo cumprimento da Constituição e da legislação infraconstitucional, possibilitando a concreção de direitos essenciais à dignidade da pessoa humana, em nada viola o princípio da divisão das funções estatais. Esse princípio, em essência, é um instrumento indispensável à salvaguarda das liberdades e dos direitos individuais, não sendo legítima a sua utilização como a pedra angular de um entendimento que busca justificar a sua inobservância. (GARCIA, 2006, ps. 111-112)

Ainda que concebida como um direito social, ocupando a segunda geração dos direitos constitucionais, a efetividade do direito à educação é imprescindível à própria salvaguarda do direito à livre determinação. Insta salientar que, sob um prisma lógico-evolutivo, a liberdade antecede aos direitos sociais na formação do Estado de Direito. Portanto, direitos de primeira e de segunda geração devem conviver de forma harmônica e indissociável (GARCIA, 2006, p. 94). Nesse viés:

Em consequência, a efetivação dos direitos sociais requer a obediência ao princípio da subsidiariedade, segundo o qual “cada grupo social e político deve auxiliar grupos menores e mais locais a alcançar seus objetivos sem, contudo, arrogar esses objetivos para si mesmos”. Assim, o Estado somente deve impor sua vontade quando indivíduos e associações voluntárias não tiverem condições por si mesmos de prover bens considerados indispensáveis (MOREIRA, 2016, p. 116).

Desse modo, o princípio da subsidiariedade advoga que havendo condições de os indivíduos e as associações proverem os direitos que lhes são constitucionalmente garantidos, a atuação estatal será sempre auxiliar, assistencial ou fiscalizatória. Alexandre Magno (2017) enfatiza que:

Curiosamente, enquanto o dever do Estado na educação é minuciosamente detalhado no art. 208, não há nenhum dispositivo da CF que determine como será efetivado o dever da família com a educação. Mais ainda: sendo a educação um dever comum ao Estado e à família, não foi definido expressamente quais são as relações entre uma e outra instituição no tocante ao provimento desse serviço. *A despeito dessas lacunas, é preciso ressaltar a indiscutível existência do dever da família de prover educação, que se sobrepõe inclusive às escolas particulares, as quais, como integrantes da sociedade, têm apenas a função de promover e incentivar, mas não de realizar o processo educacional* (MOREIRA, 2017, p. 137).

Esta lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, juntamente com os princípios presentes nos tratados internacionais de direitos humanos, conjugados com os princípios de liberdade e pluralidade estabelecidos pela CF são alguns dos fundamentos utilizados pelos defensores do *homeschooling* para reivindicar o direito dos pais de prover a instrução das crianças e dos adolescente em casa, considerando principalmente o melhor interesse do menor, conforme será abordado adiante.

## 5 O CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL EM FACE DO HOMESCHOOLING

O crime de abandono intelectual encontra expressa previsão legal no artigo 246 do Código Penal brasileiro, que impõe, no seu preceito secundário, a cominação da pena de detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, para quem "deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar". Trata-se, de crime bипróprio, conforme será analisado a seguir, uma vez que só pode ser cometido pelos pais cujos filhos estão em idade escolar.

No que tange ao *homeschooling*, o crime previsto no art. 246 do Código Penal tem sido imputado aos pais que adotam esta modalidade educacional, em virtude de não matricularem os seus filhos na instituição escolar (BARBOSA, 2013; ANDRADE, 2014; MOREIRA, 2017). Ocorre que, como analisaremos a seguir, a prática do *homeschooling* afasta a caracterização do ilícito penal, uma vez que a instrução não deixa de ser realizada, conquanto não seja atribuída à instituição escolar a responsabilidade de efetivação do sobredito direito. Verifica-se, de pronto, a atipicidade da conduta, uma vez que não há expressa vedação legal ao *homeschooling* no Brasil.

### 5.1A natureza jurídica do crime de abandono intelectual e suas implicações

O artigo 246 do Código Pena prevê, *in verbis*: "Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar. Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa" (BRASIL, 1940). A objetividade jurídica tutelada é a organização da família (MASSON, 2016) ou assistência familiar (CUNHA, 2016), mais especificadamente a formação intelectual de filhos em idade escolar (CUNHA, 2016), sendo os sujeitos ativos os pais, e sujeito passivo o filho em idade escolar (crime bипróprio). A doutrina brasileira tem interpretado, em regra, que a idade escolar compreende as crianças de quatro aos 17 anos de idade, considerando como parâmetro a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Consequentemente, idade escolar é a que vai dos 6 aos 14 anos de idade. Outros defendem ser instrução primária aquela inerente às pessoas com

idade entre 4 a 17 anos, como se extrai do art. 208, I, da CF, posição mais adéqua e consentânea com os mandamentos do texto constitucional (MASSOM, 2016, p. 1094).

Convém ressaltar, neste aspecto, que a cada reforma, a Constituição Federal do Brasil tem diminuído a idade de ingresso dos alunos nas escolas, constando na última alteração, dada pela Emenda Constitucional n. 59 de 2009, a garantia da educação básica e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade (BRASIL, 2009). Regulando a nova disposição constitucional, a Lei 12.796 de 2013 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecendo a educação básica e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, impondo ao Estado a obrigação de ofertar aos sujeitos desta faixa etária o direito à educação escolar, embora parte da doutrina na seara do direito penal compreenda a obrigação não apenas do Estado de oferecer educação pública e gratuita, mas também a obrigação dos pais de matricularem os filhos na escola (CUNHA, 2016; PRADO *apud* CUNHA, 2016).

No tocante à conduta, boa parte da doutrina se posiciona no sentido de considerar a omissão da matrícula de filho em idade escolar na escola como prática de abandono intelectual (CUNHA, 2016; PRADO *apud* CUNHA, 2016; GRECO, 2015; MIRABETE; FABRINI, 2014, MASSON, 2016). Senão, vejamos:

Em que pese sustentar que não se perfaz o abandono intelectual quando a educação do menor é ministrada em casa, é forçoso reconhecer que a *ratio legis* da incriminação é a de compelir os pais a providenciar a escolarização do filho, oferecendo-lhe a educação fundamental no estabelecimento de ensino regular – e não fora dele. Aliás, acentuando-se, corroborando tal entendimento, que apenas naquele local pode o menor, “convivendo intimamente com os colegas e respectivas famílias, participando das atividades desenvolvidas pela agência educativa, formar integralmente sua personalidade, preparando-se para a vida em sociedade”. Não fosse assim, “não haveria como justificar a expressão – idade escolar – utilizada pelo legislador ao estruturar a figura definida no art. 246 do Código Penal. Idade escolar, ao que tudo indica, significa aquela em que deve ter lugar a entrada na escola” (PRADO *apud* CUNHA, 2016, p. 678).

Neste sentido corrobora Cleber Masson ao abordar “a questão do *homeschooling*” na sua obra de Direito Penal Comentado:

Discute-se os pais, seja por questões de segurança, seja pela baixa qualidade ofertada pelo Estado, podem oferecer o chamado “ensino domiciliar” aos seus filhos menores de idade, prática conhecida como *homeschooling* na Europa e nos Estados Unidos. [...] há o entendimento no sentido de que a legislação brasileira não prevê o ensino domiciliar, de modo que não estaria a resguardar os interesses do filho menor de idade caso se permitisse aos pais propiciar a educação da maneira que bem entendem (MASSOM, 2016, p. 1094)

Em que pese o entendimento dos doutos juristas, filia-se neste trabalho ao posicionamento de Damásio de Jesus (2010), quando faz referência a só configurar a conduta delituosa na ausência de “justa causa”. Considera-se, portanto, que a instrução dos filhos em casa não se enquadraria ao crime previsto no art. 246 do Código Penal, caracterizando-se, deste modo, a atipicidade da conduta:

[...] enquanto a Constituição Federal (CF) dispõe sobre “educação”, abrangendo a escola e a domiciliar, a legislação ordinária regulamente somente a “escola” (pública ou privada). E mais: obriga aos pais a matricular seus filhos em “escola”. Sob esse aspecto, significa: para a legislação ordinária brasileira, a educação domiciliar é ilícita. De ver-se que, como a interpretação das leis deve atender ao princípio da conformidade à CF, conclui-se que a lei ordinária, restritiva, não pode imperar sobre a superior, tacitamente extensiva. É simples: se a Carta Maior impõe o dever de educação dos filhos, não se atendo, implicitamente, à escola. não pode ser legal norma que considera criminoso o pai que provê o filho de educação domiciliar (DE JESUS, 2010, p. 1).

Constata-se que, quando a Carta Magna dispõe sobre Educação, o faz de maneira ampla, não a restringindo à educação escolar, ao passo que a legislação ordinária, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinam apenas a educação escolar. Considerando o critério hierárquico nas antinomias jurídicas, prevalece o disposto na Constituição Federal, não havendo que se falar de ilegalidade, visto que o artigo 246 do Código Penal “não tipifica o fato do pai que deixa de matricular o filho na escola, mas sim o que não lhe providencia o devido ensino, seja formal ou domiciliar” (DE JESUS, 2010, p. 1). No voto do julgamento do MS 7407/STJ, o saudoso Ministro Franciulli Neto, cita renomados juristas que entendem a conduta delituosa do art. 246 do Código Penal na contramão da definição e alguns doutrinadores modernos:



Damásio E. de Jesus, nessa esteira, assevera que a conduta delituosa “consiste na omissão das providências necessárias para que o filho, dos sete aos catorze anos de idade, receba a instrução de primeiro grau” e esclarece que o crime se consuma “quando o sujeito, após o filho iniciar a idade escolar, deixa de tomar medidas necessárias para que ele receba instrução, por tempo juridicamente relevante” (in “Código Penal Anotado”, Editora Saraiva, 2ª edição ampliada e atualizada, 1991, p. 643).

Já Heleno Cláudio Fragoso ensina que o bem jurídico tutelado “através da figura criminosa em questão é o interesse do Estado ' na instrução a ser ministrada aos menores que constitui aliás, dever jurídico dos pais” e que se trata “de crime omissivo puro, pois a conduta consiste em 'deixar de prover a instrução primária, sem justa causa, isto é, em omitir as medidas necessárias para que seja ministrada ao filho instrução de nível primário” (cf. “Lições de Direito Penal”, vol. 2, 1984, p. 133, apud Alberto Silva Franco, Rui Stoco, José Silva Júnior, Wilson Ninno, Sebastião Oscar Feltrin, Luiz Carlos Betanho e Vicente Celso da Rocha Guastini, “Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial”, vol. 1, tomo II, Parte Especial, 6ª edição revista e ampliada, RT, ps. 3.179/3.180).

Como se pode observar pela leitura da inicial do mandamus, bem como pelo exame dos demais elementos de convicção reunidos nos autos, **a conduta dos impetrantes, ao reverso, é comissiva, pois, diuturnamente, se empenham em prover a educação primária de seus filhos e “a obrigação se cumpre não somente pelo fazer freqüentar o filho escola pública ou particular, como também ministrando em casa o ensino”** (cf. Néelson Hungria e Romão Côrtes de Lacerda, “Comentários ao Código Penal, vol. VIII, Forense, Rio de Janeiro, p. 446 (BRASIL, 2001, p. 34, *grife-se*).

O núcleo do tipo é “deixar de prover”, ou seja, omitir-se na obrigação de instrução dos filhos. Verifica-se que o dispositivo não faz menção à matrícula em instituição escolar, mas ao provimento da educação, que não se restringe ao ambiente escolar. Como vimos no segundo capítulo, a instrução tem significado diferente de escolarização, relacionada “à formação e desenvolvimento das capacidades cognitivas mediante o domínio de conhecimentos sistematizados” (LIBÂNEO *apud* MAGNO, 2016, p. 17). O elemento subjetivo é o dolo, não se admitindo a modalidade culposa. Quanto à consumação, o crime classifica-se como formal, consumado no momento em que os pais, dolosamente, deixam de prover a formação intelectual dos filhos em idade escolar, não obstante, equivocadamente, parte da doutrina utilizar o ato da matrícula escolar como parâmetro para a consumação do crime de abandono intelectual (CUNHA, 2016; GRECO, 2015; FABRINI; MIRABETI, 2014, MASSON, 2016). Não se admite tentativa, e a ação penal é pública incondicionada.

## 5.2 O *homeschooling* e o poder judiciário: a experiência da primeira família a enfrentar o poder judiciário

O *homeschooling* passou a ganhar maior repercussão nacional após a imprensa começar a divulgar casos de família processadas em virtude da retirada de seus filhos da escola e adoção da educação domiciliar, especialmente depois que um dos casos foi parar no Superior Tribunal de Justiça (MS 7.407/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2002) e, mais recentemente, no Supremo Tribunal Federal (RE 888.815), suscitando debates acadêmicos, jurídicos e leigos acerca da licitude da modalidade educacional em questão, bem como maior veiculação de casos na mídia.

Por não existir lei que discipline e regularize a prática do *homeschooling* no Brasil, algumas famílias enfrentam problemas judiciais por adotar esta modalidade de educação, com incurso no ilícito previsto no artigo 246 do Código Penal, qual seja o crime supra-analisado (abandono intelectual). Embora a Constituição Federal atual não se manifeste acerca da educação domiciliar, a prática do ensino em casa, como abordado anteriormente, já foi objeto de previsão constitucional no Brasil, não havendo expressão na legislação brasileira de 1934 a 1988 de educação especificadamente na instituição escolar (BARBOSA, 2013), principalmente em razão da ausência de escolas oferecidas pelo Estado.

Na sua tese de doutorado, intitulada “Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?” (2013), Luciana Barbosa, doutora em Educação pela Universidade Estadual São Paulo, realiza uma pesquisa com quatro famílias brasileiras que praticam ou praticaram o *homeschooling* e enfrentaram problemas judiciais em decorrência da ausência de matrícula dos filhos na instituição escolar. Outro importante trabalho científico, de caráter exploratório, realizado com famílias *homeschoolers* no Brasil, retrata os casos de cinco famílias que adotaram a educação domiciliar.

Abordaremos sucintamente aqui o caso da família Vilhena Coelho, que foi a primeira família a ser processada pela prática do *homeschooling* no Brasil, chegando ao Superior Tribunal de Justiça em 2002.

### 5.2.1 O caso da família Vilhena Coelho

A primeira família a enfrentar o judiciário e ganhar repercussão midiática pela prática de *homeschooling* no Brasil foi a família Vilhena Coelho, de Anápolis - Goiás, que gerou um parecer da Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, manifestação do Ministério Público Federal e chegou ao Superior Tribunal de Justiça (BARBOSA, 2013). Segundo o pai, então procurador da República com cinco filhos (dos quais três foram instruídos em casa com 10, 9 e 7 anos de idade, quando do julgamento do caso), a motivação para prática do *homeschooling* foi a formação de “cidadãos de bem”, realizados pessoal e profissionalmente e que fossem éticos em todos os âmbitos da vida, o que não era proporcionado pela escola, que além de segregar os alunos por faixa etária e situação socioeconômica, é um lugar artificial e cuja rotina constituía uma grande perda de tempo.

A decisão foi tomada em 1999. Para tanto, os pais adquiriram o material didático que consideravam melhor dentre os de “primeira linha” e matricularam os filhos em uma escola “parceira”, na qual as crianças só apareciam para realizar as avaliações, juntamente com as outras crianças. O ensino era ministrado pelos pais, com apoio pedagógico da escola e auxílio dos professores de diversas disciplinas (BARBOSA, 2013).

De acordo com o genitor, quando o filho mais velho estava prestes a terminar o primeiro ciclo do ensino fundamental, a escola orientou o pai que informasse o caso à Secretaria Municipal de Goiás. Ao ser instada a elaborar parecer, a Secretaria Municipal não abonou as faltas dos alunos, sob o argumento de que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394 de 1996) exige que o ensino fundamental seja presencial. Em 2000, os pais resolveram entrar com um pedido de validação do ensino ministrado em casa ao Conselho Estadual de Educação, relatando pormenorizadamente a experiência de 10 anos da família com o ensino domiciliar. A conclusão do Conselho Estadual de Educação foi de que a questão extrapolava o âmbito de competência estadual, sendo o caso encaminhado, portanto, ao Conselho Nacional de Educação, que indeferiu o pedido (BARBOSA, 2013).

Inconformados com a decisão, os pais impetraram um Mandado de Segurança contra ato de homologação do parecer CEB 34/2000 do Ministro de Educação, sob o fundamento de que lhes fora ferido o direito líquido e certo de educarem os filhos em casa, afrontando princípios constitucionais e do direito internacional. Foi explicitado que os filhos foram submetidos à avaliação classificatória em uma escola particular que atestava que seus filhos estavam, pelo menos, um ano à frente dos colegas de mesma idade

Tal fato representou, para os pais, a comprovação do trabalho bem sucedido realizado pela família no que diz respeito ao ensino dos filhos, além do reconhecimento estatal desse processo, já que as crianças foram avaliadas por uma escola privada que exerce função pública delegada pelo Estado (BARBOSA, 2013, p. 36).

Os impetrantes afirmaram que a decisão de ensinar os filhos em casa foi de cunho pessoal e familiarmente individual, sem intento nenhum de generalização, posto que reconheciam ser dever do Estado o zelo pela educação de todos os cidadãos. No entanto, no caso em tela, a família tinha perfeita condição de prover a educação integral dos filhos no âmbito familiar, compreendendo, com fulcro no texto constitucional, que o dever do Estado, no campo educacional, é supletivo e subsidiário ao dever da família. (BARBOSA, 2013).

No tocante à sociabilidade das crianças, os pais afirmaram que elas tenham uma vida social ativa, participando de campeonatos, feiras, apresentações, excursões, dentre outras atividades. Ademais, também manifestaram a preocupação em atender ao currículo diversificado previsto na LDB 9.394/96, recebendo aulas de inglês, música e esportes, propiciando também a formação social destas. Questionou-se se o real intento do Estado era de que as crianças fossem levadas à escola ou que aprendessem.

O Ministério Público Federal emitiu um parecer favorável ao Mandado de Segurança impetrado pelos pais, exigindo, todavia, a avaliação na escola nas quais as crianças estavam matriculadas e o acompanhamento pelo Ministério da Educação. Não obstante, o processo foi para o Superior Tribunal de Justiça, atuando o Ministro Francisco Peçanha Martins como relator. O Mandado de Segurança foi questionado como meio legítimo para pretensão obtida, haja vista que este remédio constitucional é cabível quando se tratar de direito líquido e certo, o que não era o

caso em tela, uma vez que a própria família confessou a necessidade de o estado reconhecer a educação domiciliar. Ademais, foi denegado o recurso sob o argumento de que esta modalidade de educação não encontra amparo legal na legislação brasileira, embasando o seu posicionamento nos artigos 205 e 208, §3º da CF/88, art. 24, VI da LDB 9.394/96 e arts. 5º, 53, I e 129. V do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ministro relator teceu críticas à escola em que as crianças foram matriculadas, afirmando que esta deveria zelar pelo cumprimento da lei no que diz respeito ao controle da frequência escolar, bem como ressaltou as dificuldades enfrentadas por várias crianças para ter acesso freqüente à escola, e de professoras que percebem péssimos salários. Outrossim, o ministro Peçanha também afirmou que o ordenamento jurídico brasileiro visa erradicar o analfabetismo, reduzir o absenteísmo escolar, retirar menores da rua e incentivar o retorno à escola, considerando que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, a qual é incumbida junto ao Poder Público e os estabelecimentos de ensino zelar pelo controle da frequência de mínimo 75% do total de horas às escolas. Por fim, declarou que os filhos não pertencem aos pais, sendo “pessoas com direitos e deveres, cujas personalidades devem se forjar desde a adolescência em meio a iguais no convívio social formador da cidadania” (BRASIL *apud* BARBOSA, 2013).

Cumprido assinalar que a maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ressaltando a exigência da frequência escolar pela legislação específica e o ambiente escolar como espaço de formação de cidadania, votando a favor da família apenas os ministros Franciulli Netto e Paulo Medina. O primeiro fundamentou o seu voto nos artigos 205, 206, II e III e 208, I, §2º e 3º da CF/88 defendendo a liberdade e autoridade da família, sob a fiscalização do Estado.

De acordo com o ministro, o sujeito tem a faculdade de se educar, desde o método escolhido atenda aos fins da educação previstos na Constituição Federal. Franciulli Netto ressaltou ainda que, embora se esgotem os métodos tradicionais de interpretação dos textos legais e constitucionais, é possível defender a questão com base na aplicação de princípios, tais como da razoabilidade, proporcionalidade, equidade e dos princípios gerais do direito. Entendeu-se que “como a responsabilidade primeira da educação dos filhos compete à família e como a família antecedeu o Estado, daí exsurge que ela possui não uma mera faculdade, mas sim um verdadeiro direito” (BRASIL *apud* BARBOSA, 2013). Para ratificar seu

posicionamento fez-se menção a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que dispõe em seu art. 26 que “os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”. No tocante a Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que disciplina a jornada diária e frequência escolar, o ministro assim aduz:

Conclui-se, portanto, que a regulamentação específica, sobretudo no que tange à carga horária de cada curso e jornada diária em sala de aula, diz respeito apenas à educação tradicional, que, entretanto, segundo se depreende pela análise sistemática do diploma em questão, não é a única forma de aprendizado (BRASIL, 2001, p. 25).

E continua a reflexão:

Ora, se os pais se mostram capazes de garantir educação de qualidade aos seus filhos, não há motivo ontológico e teleológico suficiente para a interferência do Estado em detrimento do direito natural da família. Ao Estado cabe um poder coordenador; não determinador ou impositor (BRASIL, 2001, p. 27);

O saudoso jurista destaca ainda a deficiência do sistema educacional brasileiro, na qual, muitas vezes, as famílias têm mais condições intelectuais, econômicas e afetivas para realizar o que é preceituado na Constituição Federal. Por fim, enfatiza que não se pode condenar nenhuma família que, por amor aos filhos e em benefício deles, esforça-se por garantir-lhes educação alternativa a escola, desde que tenha condições para tanto, devendo render-lhes apenas elogios (BRASIL, 2001).

Concordando e enaltecendo o voto do ministro Franciulli Netto, o ministro Paulo Medina, transcreveu os artigos 206, incisos II e III, 208, *caput*, inciso I, §§ 1º, 2º e 3º, 206, incisos II e III, artigo 208, 226, 227 e 229 da Constituição Federal para fundamentar seu voto, enfatizando que, ao contrário do que os ministros que denegaram a pretensão afirmaram, estes artigos dão respaldo para a educação domiciliar, não o contrário. Asseverou que:

Com efeito, a Constituição erige, como diretriz do sistema educacional, o princípio da liberdade, traduzido na "**liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber**" (inc. II, art. 206), em especificação à garantia genérica da liberdade, assegurada no *caput* do

art. 5º. **Aliada à liberdade, o ordenamento constitucional assegura a coexistência ou pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e de instituições públicas e privadas de ensino** (inc. III, art. 206) (BRASIL, 2001, p. 52, grife-se).

No entendimento do ministro Paulo Medina, quando a Carta Magna exige que o Estado, junto a os pais ou responsáveis devem zelar pela frequência à escola dos alunos no ensino fundamental, está obrigando este último a prover as condições necessárias para que e os educandos possam frequentar a instituição escolar. Portanto, a norma contida no § 3º do art. 208 da CF não pode ser entendida como obrigatoriedade ou exigibilidade inafastável de frequência escolar dos menores à rede regular de ensino, se não que cabe ao Estado incentivar a frequência e propiciar os meios para que esta se concretize sob pena de ofender as liberdades consagradas. (BRASIL, 2001).

O douto ministro salientou que a exigência prevista na Lei Federal (9394/96), como a frequência mínima de 75% do total de horas letivas ministradas, só está adstrita à educação tradicional, sendo esta a modalidade de ensino disciplinada pela a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: "Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias" (BRASIL 1996, p. 1).

O julgamento teve sua conclusão oficializada em 24 de abril de 2002, com a decisão expressa na ementa da seguinte forma:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL. CURRÍCULO MINISTRADO PELOS PAIS INDEPENDENTE DA FREQUÊNCIA À ESCOLA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.533/51, ART. 1º, CF, ARTS. 205 E 208, § 3º; LEI 9.394/60, ART. 24, VI E LEI 8.096/90, ARTS. 5º, 53 E 129.

1. Direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível dedúvidas.
2. Inexiste previsão constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno.
3. Segurança denegada à míngua da existência de direito líquido e certo (STJ; Mandado de Segurança 7407 DF 2001/0022843-7; Primeira seção; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; Julg. 23/04/2002; DJ21/03/2005).



O caso da família Vilhena Coelho tornou-se referência no tema e suscitou bastantes discussões no âmbito acadêmico. Segundo o pai das crianças, o êxito da modalidade de educação pode ser aferido pelas conquistas dos filhos na vida acadêmica. De acordo com dados coletados em entrevista (BARBOSA, 2013), o filho mais velho formou-se em direito pela Universidade Federal de Goiás, a filha do meio cursava direito na Universidade Evangélica de Anápolis e o filho mais novo estava concluindo o 3º ano do ensino médio e preparando-se para o Exame Nacional do Ensino Médio.

### 5.3 Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo

Nesta seção são apresentados os Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo que objetivam ou objetivavam legalizar o homeschooling no Brasil. Tal mister é importante para compreender os esforços, nos mais diversos âmbitos, para regulamentar a educação domiciliar.

#### 5.3.1 Projeto de lei n. 6.001/2001

O Projeto de Lei 6.001 de 2001 que dispõe sobre “o ensino em casa”, foi apresentado ao plenário da Câmara dos Deputados pelo Deputado Federal Ricardo Izar (PTB/SP) (FERNANDES, 2009), sendo rejeitada pela Comissão de Educação e Cultura. Prevê este no seu artigo 2º que a educação básica será desenvolvida por meio do ensino que poderá ser ministrado nas instituições escolares ou em casa, de acordo com regras impostas pelos sistemas de ensino (BRASIL, 2001). Para tanto, as crianças e adolescentes que, comprovadamente, recebessem a educação básica em casa, ficariam dispensadas da matrícula em instituição escolar e da frequência mínima de 75% da carga horária mínima anual, prevista na Lei 9.394 de 1996.

Estabelece a responsabilidade exclusiva dos pais pela oferta do homeschooling, não podendo ser transferida a terceiros sob hipótese nenhuma, devendo a escola reservar parte de suas vagas para a matrícula de alunos que estiverem recebido a educação básica, no todo ou em parte, em casa.

A justificativa para o PL é a de que o *homeschooling* é realidade em vários países, entre eles os Estados Unidos, onde mais de 1 milhão de crianças são instruídas em casa. De acordo com o autor do projeto, constitui ingerência indevida



e abuso de poder na vida privada atribuir a oferta de ensino básico exclusivamente ao sistema escolar. Ademais, enfatiza o autor que “obrigar a criança e o adolescente a freqüentar a escola é sujeitá-los à confrontação diária com a violência, o uso de drogas e, principalmente, uma orientação pedagógica nem sempre condizente com as convicções filosóficas, éticas e religiosas de determinadas famílias” (BRASIL, 2001, 3).

O parecer do Relator, Deputado Rogério Teófilo (PPS-AL), que rejeitou o Projeto de Lei 6001 de 2001 no dia 07 de abril de 2005, foi fundamentado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Mandado de Segurança impetrado pela família Vilhena Goiás, no artigo 208, § 3º, CF “compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”, art. 6º da Lei n. 9394 de 1996 “é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos 7 (sete) anos de idade, no ensino fundamental”. E no art. 24, incisos I - VI do mesmo diploma legal. No dia 06 de dezembro de 2008, o referido parecer foi aprovado por unanimidade na Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2008).

### 5.3.2 Projeto de lei n. 6.484/2002

O Projeto de Lei 6.484 de 2002 é de autoria do Deputado Federal Osório Adriano (PFL-DF), e foi apresentado ao plenário da Câmara dos Deputados no dia 05 de Abril de 2002. O Projeto de Lei visava instituir a “educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, 2002, p.1).

O parágrafo único do artigo 1º do PL 6.484/2002 conceitua a educação domiciliar como “aquela ministrada no lar por membros da própria família ou tutores sob a orientação e supervisão das escolas” (BRASIL, 2002, p.1), atribuindo às Secretarias de Educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios a administração da educação domiciliar através dos orientadores educacionais da própria escola. Para tanto, cada escola pública deveria reservar 5% a mais do número de vagas oferecidas para serem ocupadas pela educação domiciliar.

No tocante à avaliação dos estudantes em regime de educação domiciliar, estes deveriam ser submetidos a avaliações e exames periódicos pela escola em que estiver matriculado, podendo haver cancelamento do *homeschooling* em casos em que restar comprovado o fraco desempenho do estudante.

Os pais e os tutores são os responsáveis perante a escola pelo desempenho do estudante em regime de educação domiciliar, devendo comprovar formação escolar compatível e disponibilidade de tempo adequada para se obter o direito ao *homeschooling*.

Quanto a implantação do regime de educação domiciliar, “esta será feita gradualmente e na medida em que as pesquisas e avaliações revelarem a sua eficiência” (BRASIL, 2002, p. 2). Não obstante, o autor do projeto salienta que o referido projeto é compatível com os dispositivos constitucionais e justifica que

Ao se propor, portanto, a criação da educação domiciliar, através deste Projeto de Lei, o que se quer é ampliar ainda mais o leque de oportunidades, criando a alternativa de uma integração da família com a escola e vice-versa, atribuindo a ambos responsabilidade comum na educação de crianças e jovens.

[...]

Difunde-se, portanto, a cada dia mais a idéia de que o ensino domiciliar não interrompe o processo de educação de crianças e adolescentes. Há problemas, evidentemente, as também virtudes como a contribuição para evitar que crianças e adolescentes sejam submetidos à violência das ruas, que já se estendem às escolas, à influências danosas ao seu desenvolvimento e ao uso de drogas, já que os pais podem protegê-los, acompanhando de perto esses estudantes nas suas atividades (BRASIL, 2001, p. 3).

Semelhante ao PL 6.001 de 2001, a justificativa da regulamentação do *homeschooling* pautou-se no crescimento dessa modalidade de educação em diversos países do mundo, bem como na alternativa à educação institucionalizada, na qual os educandos enfrentam diversos problemas, dentre os quais a violência e o uso de drogas. Cumpre assinalar que referido projeto foi apensado ao PL 6.001 de 2001 e arquivado no dia 31 de Janeiro de 2007.

### 5.3.3 Projeto de lei n. 3.518/2008

O Projeto de Lei 3518 de 2008, de autoria dos deputados federais Henrique Afonso (PT-AC) e Miguel Martini (PHS-MG) foi apresentado pelo Deputado Henrique Afonso (PT-AC) ao plenário da Câmara dos Deputados no dia 05 de Junho de 2008 tendo como proposta o acréscimo do parágrafo único ao art. 81 da Lei n. 9.394 de 1996, que institui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispondo sobre o ensino domiciliar na educação básica.

O texto que seria acrescentado ao artigo 81 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe:

Art. 81 [...]

Parágrafo Único: É admitida e reconhecida a modalidade de educação domiciliar, no nível básico, desde que ministrada no lar por membros da própria família ou guardiões legais e obedecidas as disposições desta Lei. É dever do Estado facilitar, não obstruir, essa modalidade educacional (BRASIL, 2008, p. 1).

Segue os incisos I, II e III que dispõem, respectivamente, sobre a responsabilidade dos pais ou adolescentes de usar os serviços de uma escola institucional como base anual para a avaliação do progresso educacional, conforme regulamentação dos sistemas de ensino; sobre a avaliação, que deverá estar em conformidade com as diretrizes nacionais estabelecidas na Lei 9.394 de 1996; e, por último o inciso III estabelece o dever dos pais perante a escola pelo rendimento das avaliações do estudante em regime de educação domiciliar, prevendo a mudança para licença temporária se, ao final do ano, as notas de testes básicos forem inferior ao mínimo do rendimento escolar nacional, concedendo-se um ano escolar de recuperação, caso em que, não tirando notas acima do mínimo de rendimento escolar nacional, a licença para educar em casa será cancelada.

A justificativa para a proposta está fundamentada no artigo 205 da Constituição Federal que afirma que a educação é direito de todos e dever do Estado e da Família, devendo ser incentivada a colaboração da sociedade para que cumpra seus objetivos de pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (BRASIL, 2008). Também é respaldado no artigo 209 da Carta Magna que esclarece que o ensino é livre à

iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional e sob condições de autorização e avaliação de qualidade pelo poder público, não devendo ser considerado monopólio da instituição escolar.

O ensino domiciliar permite adequar o processo de ensino-aprendizagem às necessidades de cada criança e enseja um espaço de intensa convivência e educação ou aprendizado mútuo para a família. Trata-se, assim, de reforçar o insubstituível papel educativo da família na formação de seus filhos (BRASIL, 2008, p. 1).

Ao contrário dos Projetos de Lei anteriores analisados, o PL 3.518/2008 não fez referência aos aspectos negativos da educação escolar, enfatizado a importância da família para a educação dos filhos e na integração gerencializada entre a escola e a família, e a conseqüente redistribuição das responsabilidades, que favoreceriam o desenvolvimento da disciplina e das qualidades buscadas nos profissionais de hoje.

O referido projeto de Lei foi rejeitado pela Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, na qual foi aprovado por unanimidade o parecer do Relator, Dep. Waldir Maranhão (PP-MA) que votou pela rejeição a proposta.

#### 5.3.4 Projeto de Lei n. 4.122/2008

O aludido Projeto de Lei é de autoria do Deputado Federal Walter Brito Neto, sendo apresentado ao plenário da Câmara aos dias 14 de Outubro de 2008, cuja ementa “dispõe sobre educação domiciliar” (BRASIL, 2008, p. 1). Este foi apensado ao PL 3.518/2008 no dia 17 de outubro de 2008. Segue, *in verbis*, o texto da proposta:

Art. 1º O art 81 da Lei n. 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional , passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, bem como a prática do ensino domiciliar, desde que obedecidas as disposições desta lei.

Art. 2º Acrescente-se ao inciso VI do art. 24 da Lei n. 9.394 de 20 de outubro de dezembro de 1996, o seguinte parágrafo único:

Art.

24.....

Parágrafo único. Excetuam-se da obrigatoriedade da frequência mínima prevista no inciso VI os alunos em regime de educação domiciliar, conforme regulamento. (BRASIL, 2008, p. 1)

O PL 4.122 também propõe mudança à Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do adolescente, que deveria ser acrescido um parágrafo único ao art. 56, passando a vigorar com o seguinte texto:

Art. 56 .....

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso II os alunos submetidos ao regime de ensino domiciliar, conforme regulamento.

### 5.3.5 Projeto de Lei n. 3179/2012

O Projeto de Lei 3179 de 2012 é de autoria do Deputado Federal Lincoln Portela (PR-MG) e foi apresentado ao plenário da Câmara dos Deputados no dia 08 de Fevereiro de 2012 que propõe o acréscimo de parágrafo ao artigo 23 da Lei 9.394/96 para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica:

§3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos da diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais (BRASIL, 2011, p. 1)

No que concerne à fundamentação da justificação da proposta, o autor fez menção ao art. 205 da CF, que estabelece a educação como um dever do Estado e da família, bem como do artigo 208, I, que prevê a obrigatoriedade da educação básica dos 4 aos 17 anos de idade. Enfatizou, também que a oferta desse nível de ensino se faz tradicionalmente pela via da educação escolar, mas que não há impedimento para que esta formação seja oferecida no ambiente domiciliar do estudante, assegurada a sua qualidade e o devido acompanhamento pelo Poder Público certificador, garantindo na legislação ordinária essa alternativa como

reconhecimento do direito de opção das famílias com relação ao exercício da responsabilidade educacional com os seus filhos. Saliou, ademais, que, mesmo que esta solicitação já tivesse sido objeto de proposições apresentadas em legislaturas anteriores e estas tenham sido rejeitadas, o respeito à liberdade inspirou o autor da proposta a reapresentação do referido Projeto de Lei.

O parecer da relatora, Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende foi favorável a aprovação do PL 3518/2011 e do PL 3261/2015, que foi apensado à este no dia 21 de outubro de 2015, Esta explicitou que cabe ao Estado oferecer a educação básica obrigatória dos quatro aos dezessete anos de idade, e à família assegurar que a criança e o jovem tenha acesso a ela de modo efetivo e exitoso, conforme determinação do art. 208, I e § 3º da Carta Magna. Para tanto, faz-se necessário esclarecer, em termos de eficácia educacional, o que significa o “zelo do poder público junto às famílias sobre a frequência a escola, que segundo a relatora pode ser entendido de maneira ampla, dependendo do que estiver estabelecido na legislação infraconstitucional, nesse caso a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394 de 1996, podendo ser aceita a hipótese de inserir a chamada educação domiciliar, sem prescindir, jamais, de uma efetiva articulação e supervisão por parte da instituição escolar oficialmente constituída (BRASIL, 2016, p. 4).

A proposição faculta aos sistemas de ensino admitir, sem obrigar, a possibilidade de uma diferenciação na responsabilidade pela educação básica, autorizando a alternativa de que os pais e tutores se responsabilizem diretamente pela condução do processo ensino/aprendizagem de crianças e jovens de suas famílias. [...] A norma, nesse caso, deve ser gera. Ressalte-se novamente que o projeto especifica que deve haver diretrizes que assegurem a articulação, a supervisão e a avaliação periódica da aprendizagem [...] (BRASIL, 2016, p. 5).

O projeto foi retirado de pauta de ofício no dia 12 de dezembro de 2016, durante a Reunião Deliberativa Ordinária da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e encontra-se, atualmente, de acordo com informações do *site* da Câmara dos Deputados pronta para Pauta na Comissão de Educação.

### 5.3.6 Projeto de Lei n. 3261/2015

O Projeto de Lei n. 3261 de 2015 é de autoria do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (PSC-SP) e foi apresentado ao plenário da Câmara dos Deputados no dia 08 de Outubro de 2015, cuja ementa assim dispõe:

Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências (BRASIL, 2015, p. 1).

O Projeto de Lei, que é composto por 8 (oito) artigos, disciplina a educação domiciliar, propondo mudanças na lei 9.394 de 1996 – LDB- e na Lei n. 8.069 de 1990 – ECA. O art. 1º autoriza o ensino domiciliar na educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) para os menores de 18 anos. O art. 2º estabelece modificações no art. 5º, inciso III da Lei 9.394 de 1996, que estabelece ao poder público na esfera de sua competência federativa, zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola, passaria a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º (...) III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola para os estudantes matriculados em regime presencial e pela frequência em cumprimento ao calendário de avaliações, para os estudantes matriculados em regime de ensino domiciliar.” (BRASIL, 2015, p. 1).

O art. 3º do PL altera o art. 6º da LDB, que dispõe sobre o dever dos responsáveis de efetuar a matrícula das crianças na educação básica, passaria a vigorar da seguinte forma: “Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade, *inclusive quando optarem pelo ensino domiciliar.*” (BRASIL, 2015, p. 2, *grife-se*).

O artigo 4º do PL 3.261 de 2015 acresce ao artigo 21 da LDB um parágrafo único que autoriza o ensino domiciliar, nos termos da regulamentação dos sistemas de ensino no Brasil, nos níveis em que trata o inciso I do *caput* do artigo, quais sejam a educação básica, que abrange a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio.

O artigo 5º do referido projeto modifica os incisos VI e VII do artigo 24 da LDB, que passariam a vigorar com os seguintes textos:

Art. 24 (...) VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, para os alunos em regime presencial, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação e, para os alunos previamente matriculados em regime de ensino domiciliar, a frequência em cumprimento ao calendário de avaliações;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, inclusive aos previamente matriculados em regime de ensino domiciliar (BRASIL, 2015, p. 2).

Os artigos 6º e 7º versam sobre as alterações nos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, respectivamente, os artigos 55 e 129, V, do diploma legal. O art. 55, cuja redação atual obriga os pais ou o responsável a matricular os filhos ou pupilos na rede regular de ensino, passaria a vigorar com a seguinte redação: “Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da Lei” (BRASIL, 2015, p. 3). O artigo 129 do ECA, que dispõe sobre as medidas aplicáveis aos pais ou responsável, mais especificadamente o inciso V, que estabelece a “obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar”, passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129. (...) V - obrigação de matricular o filho ou pupilo na rede pública ou privada de ensino:

a) optando pelo regime presencial deverá acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

b) optando pelo regime de ensino domiciliar deverá garantir sua frequência em cumprimento ao calendário de avaliações (BRASIL, 2015, p. 3).

Em relação às propostas anteriores, verifica-se que o Projeto de Lei n. 3.261 de 2015 é mais detalhado e abrangente quanto a previsão legal do *homeschooling*, abrangendo as principais legislações brasileiras que tratam da educação no país, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.292 de 1996) e o Estatuto da Criança e do adolescente (Lei n. 8.069 de 1990), principalmente no que se refere ao dever de matrícula na rede regular de ensino. Constata-se que a referida proposta não objetiva desobrigar os pais ou responsáveis do dever de matricular os



filhos ou pupilos na escola, tampouco isenta o Estado de zelar pelo cumprimento da matrícula, mas estabelece que os pais que aplicam o *homeschooling* devem efetuar a matrícula dos seus filhos na rede regular de ensino, devendo estes realizar comparecer ao estabelecimento educacional para realizar as avaliações de aprendizagem, registrando-se assim a evolução do educando,

No tocante à avaliação, insta salientar que seria importante estabelecer o procedimento que seria adotado em relação aos pais ou responsáveis caso o aluno não atingisse o desempenho mínimo exigido e as medidas cabíveis em favor dos educandos para sanar eventuais prejuízos.

#### 5.4 *Homeschooling* e o reconhecimento de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal

Em junho de 2016, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul, que discute se o ensino domiciliar pode ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de prover a educação pela família, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal, onde é estabelecido que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 2015).

O Recurso Extraordinário 888.815 (BRASIL, 2015), tem origem no Mandado de Segurança impetrado pelos pais de uma menina, de então 11 anos de idade, contra ato da Secretaria de Educação do Município de Canela – RS que negou o pedido para que a criança fosse educada em casa e orientou que os pais a matriculassem na rede regular de ensino.

Tanto o juízo de primeiro grau da Comarca de Canela, quanto o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferiram a segurança, sob o argumento de que a falta de previsão legal acerca do *homeschooling* afasta o direito líquido e certo dos pais aplicarem a educação domiciliar, conforme ementa do acórdão proferido pelo TJ-RS:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO SISTEMA EDUCACIONAL DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA. Inexistindo previsão legal de ensino na modalidade domiciliar, não há no caso direito líquido e certo a ser amparado na estrita arena do mandamus. Manutenção do indeferimento da segurança. APELAÇÃO DESPROVIDA (TJ-RS - AC: 70052218047 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 16/05/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/05/2013).

A parte recorrente afirmou que a restrição do significado da palavra educar à instrução formal numa instituição convencional de ensino ignora as variadas formas de ensino e afronta várias garantias constitucionais, fundamentadas, entre outros, nos princípios da liberdade de ensino, previsto no art. 206, II, CF e do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo constitucional (BRASIL, 2015).

O Relator, Min. Roberto Barroso afirmou tratar-se de discussão sobre os limites da liberdade dos pais nas escolhas dos meios pelos quais irão prover a educação dos filhos, segundo as suas convicções pedagógicas, filosóficas, políticas morais e/ou religiosas (BRASIL, 2015). Salientou, ademais, que a educação é direito fundamental previsto na Constituição Federal, cuja efetivação é dever conjunto do Estado e da família, restando a controvérsia sobre a definição dos contornos da relação entre Estado e família na educação das crianças e dos adolescentes, bem como os limites da autonomia privada frente às imposições estatais (BRASIL, 2015).

De acordo com o Min. Barroso, apesar da temática educação domiciliar não ser frequentemente judicializada, esta não está adstrita às partes que litigam, uma vez que a Associação Nacional de Educação Domiciliar, após o reconhecimento do MEC do desempenho no Enem (Exame Nacional de Nível Médio) como certificação de conclusão do Ensino Médio em 2012, o número de adeptos do *homeschooling* dobrou.

Destarte, foi citada uma pesquisa desenvolvida pelo sociólogo André Holanda Padilha Oliveira que aponta que mais de 63 países são adeptos do *homeschooling*, como este tem crescido nos Estados Unidos, além do perfil das famílias brasileiras que educam em casa.

Por fim, o Min. Relator afirmou que o debate apresenta repercussão geral principalmente do ponto de vista social, jurídico e econômico:

(i) social, em razão da própria natureza do direito pleiteado, tanto que previsto no art. 6º, caput, c/c art. 205, da Constituição, como direito de todos e meio essencial ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho; (ii) jurídico, porque relacionado à interpretação e alcance das normas constitucionais que preveem a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, I e II, da CRFB/1988), bem como à definição dos limites da relação entre Estado e família na promoção do direito fundamental à educação; e (iii) econômico, tendo em conta que, segundo os estudos acima citados, o reconhecimento do homeschooling poderia reduzir os gastos públicos com a educação.

Reconhecida a repercussão geral do tema, a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), peticionou nos autos do RE 888.815 em novembro de 2016 requerendo a suspensão de todos os processos nacionais que versem sobre o tema.

Petição nº 65992/2016: A Associação Nacional de Educação Domiciliar postula, com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC/2015, a suspensão dos processos que versam sobre a questão discutida no presente recurso extraordinário. Argumenta que há, atualmente, cerca de 18 (dezoito) processos em tramitação nos tribunais que tratam da constitucionalidade do ensino domiciliar (homeschooling), havendo risco de serem proferidas decisões contrárias à eventual decisão do Supremo Tribunal Federal. Sustenta ainda a desnecessidade de movimentação da máquina judiciária em processos que podem vir a ser julgados prejudicados por esta Corte (BRASIL, 2016, p. 1).

Tendo em vista a relevância dos argumentos, o Min. Luis Roberto Barroso determinou a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.035 (parágrafo 5º) do CPC e do artigo 328 do Regimento Interno do STF” (BRASIL, 2016, p.1).

### 5.5 Parecer da *Home School Legal Defender Association* – HSLDA

A *Home School Legal Defender Association (HSLDA)*, atualmente localizada em Purcellville, Virgínia, cerca de 50 quilômetros a oeste de Washington, D.C., é uma organização de defesa sem fins lucrativos fundada em 1983 por dois advogados e pais *homeschoolers*, Mike Farris e Mike Smith para defender e promover o direito constitucional dos pais de dirigir a educação de seus filhos e para proteger as liberdades da família. Oferecem aconselhamento e representação legal relacionados

ao homeschooling para as 84.000 famílias de membros, promovem leis favoráveis ao *homeschooling* nos níveis estadual e federal e oferecem informações e recursos para incentivar e apoiar todos os *homeschoolers* (*website HSLDA, 2017*).

Por meio de seu diretor internacional, Michael P Donnelly, a HSLDA elaborou um parecer, que foi traduzido e apresentado aos ministros do STF, acerca da compatibilidade da educação domiciliar com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos (MOREIRA, 2017).

Em síntese, o parecer cita vários Tratados Internacionais de Direitos Humanos que reconhecem a prerrogativa dos pais de escolherem o tipo de educação que os filhos devem receber.

As obrigações internacionais assumidas pelo Brasil permitem que o País regule seu sistema educacional, mas há uma clara proibição de que formas alternativas de educação sejam completamente eliminadas. O Brasil pode estabelecer padrões educacionais mínimos, mas não pode impor uma proibição absoluta a determinadas formas de educação (DONNALLY *apud* MOREIRA, 2017, p. 2).

Dentre os diversos Tratados mencionados no parecer, que corroboram para a aplicação do *homeschooling*, destacam-se a Declaração Universal do Direito dos Homens, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

De acordo com Alexandre Magno (MOREIRA, 2017), diretor jurídico da Associação Nacional de Educação Domiciliar, o parecer da HSLD contribui significativamente para o convencimento dos ministros do STF acerca da constitucionalidade da educação domiciliar.



## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto na presente pesquisa, conclui-se que, apesar de não existir, ainda, nenhuma lei que regulamente o *homeschooling* no Brasil, demonstra-se equivocado considerar a aplicação desta modalidade de educação como crime de abandono intelectual, previsto no artigo 246 do Código Penal Brasileiro, uma vez que este tem como núcleo do tipo penal o verbo *instruir*, devendo ser enquadrado com incurso neste artigo, os pais que deixam de prover a formação intelectual e o desenvolvimento das capacidades cognitivas aos seus filhos.

Por seu turno, no *homeschooling* o ensino é ministrado pelos pais, visando o desenvolvimento integral dos educandos e garantir o pleno aprendizado dos seus filhos. Cumpre ressaltar que a educação domiciliar permite educar as crianças e os jovens em “idade escolar” em condições melhores que o ensino ofertado pelas instituições escolares, considerando o baixo índice de qualidade da educação brasileira e a doutrinação que tem adentrado no ambiente escolar.

Nesse diapasão, a Constituição Federal do Brasil não veda a educação domiciliar, ao contrário, ao defender a liberdade e pluralidade de idéias, bem como a atuação conjunta da família e do Estado para assegurar o acesso à educação das crianças e dos jovens, a Carta Magna estabelece princípios favoráveis ao *homeschooling*. A preocupação central é de garantir a instrução, ou seja, que os educandos tenham acesso ao conhecimento historicamente acumulado e desenvolvam as habilidades cognitivas necessárias para que exerçam a cidadania. Tal propósito é plenamente viabilizado pelo *homeschooling*, onde o Estado deve atuar como mero fiscalizador, a fim de avaliar se as crianças e adolescentes estão realmente recebendo instrução adequada pelos pais e se atingem um nível médio de aprendizado exigido para a idade, atendendo, desse modo, ao que preconiza a Constituição Federal.

Todavia, apesar do crescimento desta modalidade educação no Brasil, na qual mais de 6.000 crianças são instruídas na modalidade o *homeschooling*, bem como o crescente apoio por parte da produção acadêmica e de organizações nacionais e internacionais pró educação familiar, ainda existe segmentos da

sociedade, principalmente no âmbito político, resistentes ao reconhecimento do *homeschooling* como modalidade de educação, por vezes associados aos posicionamentos político-ideológicos que defendem a máxima intervenção estatal no âmbito privado do indivíduo, contrariando os princípios constitucionais e internacionais previstos nos Tratados de Direitos Humanos e constituindo abuso do poder estatal.

Cumpra assinalar que os tratados internacionais sobre direitos humanos definem a família como núcleo fundamental da sociedade e amparando a primazia do poder familiar em relação ao poder estatal no tocante aos direitos das crianças e dos adolescentes, visando atender ao princípio do melhor interesse do menor.

Nesse viés, em face os princípios educacionais de liberdade e pluralidade de idéias, somando-se a ausência de vedação ao *homeschooling* na legislação pátria, bem como aos princípios dos tratados internacionais de direitos humanos, os quais enfatizam a preponderância do poder familiar na educação das crianças e adolescentes, a condenação de famílias *homeschoolers* no crime de abandono intelectual revela-se antijurídica, uma vez tratar-se de conduta atípica, sem previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Edilson Prado de. **A educação familiar desescolarizada como direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito a educação.** Tese (Doutorado em Educação) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

BARBOSA, L.M.R. **Propostas que visam à legalização do ensino em casa no Brasil.** *Revista de Direito Educacional*, v. 3, n. 5, p. 41-58, jan./jun., 2012  
 BLUEDORN, Harvey; BLUEDORN, Laurey. **Ensinando o Trivium: estilo clássico de educação cristã em casa.** Tradução William Bottazini – Brasília, DF: Editora Monergismo, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** - 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 12 mar 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Fixa diretrizes e bases da educação nacional.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)

\_\_\_\_\_. (Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 888.815 – RG/RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. Roberto Barroso, Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8678529>>. Acesso em 16 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso com repercussão geral discute direito dos pais de educar filhos em casa.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293490>> . Acesso em 16 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança n. 7.407 - DF (2001/0022843-7), 2001. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/42/docs/ms-ensino\\_fundamental-7407\\_stj.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/42/docs/ms-ensino_fundamental-7407_stj.pdf)> . Acesso em 16 maio 2017.



\_\_\_\_\_. Projeto de Lei n. 3.518, de 2008. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em: 10 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei n. 4.657, de 1994. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em: 10 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei n. 6.001, de 2001. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em: 10 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei n. 6.484, de 2002. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em: 10 maio 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. Rio Grande do Sul. Resolução n. 230/97. **Regula, para o Sistema Estadual de Ensino, os estudos domiciliares aplicáveis a alunos incapacitados de presença às aulas.** Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/legislacao/id3148.htm>>.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Resolução 41/95. **Direitos da Criança e do Adolescente Hospitalizados.** Disponível em: <<http://www.bioetica.ufrgs.br/conanda.htm>>.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Câmara de Educação Básica. Parecer 34/2000. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb34\\_00.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb34_00.pdf)>.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Câmara de Educação Básica. Resolução CNE/CEB Nº 2/2001. **Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>>.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Câmara de Educação Básica. Resolução n. 3, de 16 de maio 2012. **Define diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância.** Disponível em: <<http://www.abmes.org.br/abmes/public/arquivos/legislacoes/Res-CEB-003-2012-05-16.pdf>>.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal para concursos.** 9. ed. rev. e atual. Salvador: 2016.

DAVIS, Karis. **Educação Clássica Cristã – Parte 1: Histórico.** Disponível em: <<http://www.educacao-domiciliar.com/educacao-classica-crista-parte-1-historico/>> Acesso em 18 maio 2017.

DE JESUS, D. E. **Educação domiciliar constitui crime?** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/educacao-domiciliar-constitui-crime/5439>>. Acesso em 04 abril 2017.

DO PRADO, Carolina. **Educação domiciliar ganha força no Brasil e busca legalização**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/educacao/educacao-domiciliar-ganha-forca-no-brasil-e-busca-legalizacao-7wvulatmkslzdhwncstr7tco#ancora-2>>. Acesso em 08 maio 2017.

DURKHEIM. Émile. **Educação e Sociologia**. Petrópolis: Vozes, 2011.

\_\_\_\_\_. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** Tese (Doutorado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

FARIA FILHO, L.M.; ROSA, W. M. INÁCIO, M. S. **O Método Mútuo e a Formação Docente no Brasil no Século XIX: a Qualificação da Escola e A Desqualificação do Trabalho Docente**. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/revistaedufoco/files/2010/02/artigo-Luciano-Walqu%25C3%25ADria-Marcilaine.doc>>. Acesso em: 21 mar 2017.

FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Manuella Maria; FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Manuella Maria. *O "Caso Nunes": Homeschooling, Liberdade e "Ílícito Legal"*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 01 de out. de 2009. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6508/O\\_Caso\\_Nunes\\_Homeschooling\\_Liberdade\\_e\\_Illicito\\_Legal](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6508/O_Caso_Nunes_Homeschooling_Liberdade_e_Illicito_Legal)>. Acesso em: 22 de mai. de 2017.

FERNANDES, R. L. **O crime de abandono intelectual em face do Homeschooling**. (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade de Brasília. Brasília: 2009.

FERREIRA, A.B. H. **NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO DA LÍNGUA PORTUGUESA**. 4. ed. Curitiba: Positivo, 2009.

FERREIRA, M. C. L. **Eficácia e efetividade do direito à educação enquanto direito fundamental social à luz da constituição de 1988**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil), v. 7, p. 352-378, 2

GARCIA, E. **O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade**. Revista Forense, v. 383, p. 83-112, 2006.

GIUSTA, Agneta da Silva. **Concepções de aprendizagem e práticas pedagógicas**. Educ. rev. vol. 29 n.1 Belo Horizonte Mar. 2013.

HSLDA, *Ourhistory*. Disponível em: <<https://www.hslda.org/about/history.asp>>. Acesso em: 16 maio 2017.

JAEGER, Werner Wilhelm. **Paideia: A Formação do Homem Grego**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

LEITE, Gisele. **Educação como o segundo direito fundamental**. Disponível em: <[www.ambitojuridico.com.br](http://www.ambitojuridico.com.br)>. Acesso em 08 de junho de 2016.

LUAIZA, Benito Almaguer. **Educação, ensino e instrução**: o que significam estas palavras. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/educacao-ensino-instrucao/educacao-ensino-instrucao2.shtml>>. Acesso em: 18 mar 2017.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 4. ed. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2016.

MENDES, G. F; COELHO, I. M; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, G. F; COELHO, I. M; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar. **Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 10, janeiro, 2002. Disponível na Internet:<[www.direitopublico.com.br](http://www.direitopublico.com.br)>. Acesso em: 07 de Junho de 2016.

MITIDIERO, D. F. ; MARINONI, L. G. ; SARLET, I. W. . **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MOREIRA, A. M. F. **O direito à educação domiciliar**. 2016. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/303551238\\_O\\_direito\\_a\\_educacao\\_domiciliar](https://www.researchgate.net/publication/303551238_O_direito_a_educacao_domiciliar)>. Acesso em: 03 abril 2017.

MOREIRA, A. M.F.; **O direito à educação domiciliar**. Brasília, DF: Editora Monergismo, 2017.

**Homeschooling: uma alternativa constitucional à falência da Educação no Brasil**. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>. 18 de dezembro de 2008>.

PEDROSA, Arielle. **Estudos por unidade**(Método Charlotte Mason *versus* outras abordagens). Disponível em: <<https://educacaoemfamilia.com/2016/12/09/metodo-charlotte-mason-versus-outras-abordagens-estudos-por-unidade/>>. Acesso em 18 maio 2017.

PLATÃO. **A República**. Traduzido por Pietro Nasseti. 2 ed.- São Paulo: Martin Claret, 2000.

ROUSSEAU, J.J.; **Emílio ou da educação**. Tradução: Roberto Leal Ferreira.- 3ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2004.

STRECK, L. L.; CANOTILHO, J. J. G. (Org.) ; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.); MENDES, Gilmar F. (Org.) . **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TORRINHA, Francisco. Dicionário Latino-Português, p. 278. Porto: Edições Maranus, 1945. *Apud* MAGNO, Alexandre

VIECELLI, Roberto del Conte. **A efetividade do direito à educação e a justiciabilidade das políticas públicas na jurisprudência do STF (1988-2011)**. Revista de Direito Educacional, v. 5, p. 30-57, 2012.

VIEIRA, A. H. P. **“ESCOLA? NÃO, OBRIGADO”**: Um retrato da homeschooling no Brasil. Brasília, 2012.

WHITE, Anne. **Uma introdução a Charlotte Mason**. Disponível em: <<https://www.amblesideonline.org/WhatIsCM.shtml>>. Acesso em 18 maio 2017.

## **APÊNDICE: Projeto de Trabalho de Curso**

INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO ILES/ULBRA



NATALI MARIA SILVA BRITO

**O HOMESCHOOLING E O CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL: UM DEBATE**  
NECESSÁRIO ACERCA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

Porto Velho - RO  
2017

NATALI MARIA SILVA BRITO

**O HOMESCHOOLING E O CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL: UM DEBATE  
NECESSÁRIO ACERCA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL**

Projeto de Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito do Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho – ILES/ULBRA, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação dos Professores Ana Cláudia Barroso e André Luiz de Oliveira Brum.

Porto Velho - RO  
2016

## SUMÁRIO

<b>1 TEMA</b> .....	<b>3</b>
<b>1.1 Delimitação do tema</b> .....	<b>3</b>
<b>2 PROBLEMA</b> .....	<b>4</b>
<b>2.1 Hipótese</b> .....	<b>4</b>
<b>3 OBJETIVOS</b> .....	<b>5</b>
<b>3.1 Objetivo Geral</b> .....	<b>5</b>
<b>3.2 Objetivos Específicos</b> .....	<b>5</b>
<b>4 JUSTIFICATIVA</b> .....	<b>6</b>
<b>5 REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	<b>7</b>
<b>6 METODOLOGIA</b> .....	<b>8</b>
<b>7 CRONOGRAMA</b> .....	<b>9</b>
<b>8 ORÇAMENTO</b> .....	<b>10</b>
<b>9 ESTRUTURA PROVÁVEL DO TCC</b> .....	<b>11</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>12</b>



## **1 TEMA**

*Ohomeschooling* e o crime de abandono intelectual

### **1.1 Delimitação do tema**

O *homeschooling* e o crime de abandono intelectual: um debate necessário acerca da educação domiciliar no Brasil

## **2 PROBLEMA**

O *homeschooling*, como modalidade de educação, caracteriza-se como crime de abandono intelectual, previsto no artigo 246 do Código Penal brasileiro?

### **2.1 Hipótese**

A prática do *homeschooling* não se configura como crime de abandono intelectual, uma vez que os pais não se omitem no dever de prover à educação aos filhos, além de não existir previsão legal que proíba a educação domiciliar no Brasil.

### 3 OBJETIVOS

#### 3.1 Objetivo Geral

Verificar se o *homeschooling* pode ser considerado crime de abandono intelectual e analisar como a doutrina e jurisprudência do país tem se posicionado com relação ao tema.

#### 3.2 Objetivos Específicos

- Definir os principais conceitos em educação, a fim de que sejam elucidados eventuais equívocos que possam relacionar a prática do *homeschooling* ao crime de abandono intelectual.
- Abordar a realidade educacional do *homeschooling* no mundo e, principalmente, no Brasil, enfatizando o crescimento dessa modalidade de educação no país e as razões que têm motivado as famílias brasileiras a optarem pela educação domiciliar.
- Analisar como a sociedade tem reagido frente ao surgimento e expansão dessa modalidade de educação, considerando a condenação de algumas famílias pelo crime de abandono intelectual, em razão da ausência de matrícula na instituição escolar.
- Analisar o fenômeno do *homeschooling* no campo jurídico, conjugando a previsão do ordenamento jurídico brasileiro em relação à educação, em harmonia com os tratados internacionais de direitos humanos, a fim de verificar a juridicidade da condenação das famílias que provêm a instrução em casa no crime de abandono intelectual.

#### 4 JUSTIFICATIVA

O *homeschooling*, ou educação domiciliar, consiste em uma modalidade de educação cuja instrução é provida pelos pais das crianças e adolescentes em sua própria casa. Trata-se de uma modalidade de educação, que tem crescido vertiginosamente nos últimos anos no Brasil, acompanhado da judicialização das famílias que ensinam os filhos em casa e condenação dos genitores com incurso no artigo 246 do Código Penal brasileiro que tipifica o crime de abandono intelectual.

.Partimos do pressuposto de que a compreensão dos diversos fatores que envolvem o *homeschooling* é condição *sine qua non* para o debate acerca da licitude ou ilicitude da prática. Considerando as tendências internacionais de normalização da educação domiciliar, as famílias *homeschooler* têm se organizado em associações para reivindicar o direito de escolher os meios de prover a educação de seus filhos contra a compulsoriedade da educação escolar expressas nas legislações ordinárias (Lei n. 9.394 de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Lei 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente);

Constata-se, nos últimos anos, a apresentação de Projetos de Lei ao Poder Legislativo visando à regulamentação do *homeschooling* no Brasil. Cumpre salientar que os processos envolvendo famílias *homeschoolers* já chegaram nas cortes superiores do país. No mês de abril do ano 2002, o Superior Tribunal de Justiça publicou acórdão, no julgamento do Mandado de Segurança 7.407, denegando a segurança a uma família de Goiás que instruía os filhos em casa. Em 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema em sede do Recurso Extraordinário 888.815 interposto contra o juízo da Comarca de Canela e do Tribunal do Estado de Rio Grande do Sul em razão do indeferimento do Mandado de Segurança impetrado contra ato da Secretaria de Educação do Município de Canela, que negou o pedido de uma família para educar os filhos em casa e orientou os genitores a matriculem os filhos na rede regular de ensino.

Insta salientar que o número de famílias adeptas ao *homeschooling* tem aumentado grandemente nos últimos anos no Brasil e estas estão mais

organizadas política e juridicamente. No mês de dezembro de 2016, o Min. Relator do RE 888.815, Luis Roberto Barroso, determinou, a pedido da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), a suspensão de todos os processos individuais e coletivos que envolvam a questão do *homeschooling* tramitação no território nacional, nos termos do artigo 1.035, § 5º do CPC e do artigo 328 do Regimento Interno do STF. A HSLDA (Home School Legal DefenserAssociation), organização sem fins lucrativos dos Estados Unidos, que apoia e defende famílias *homeschoolers*, elaborou um parecer demonstrando a compatibilidade da oferta de educação domiciliar no Brasil com os Tratados de Direitos Humanos das quais o país é signatário, que apontam para a primazia do poder familiar sob o Poder Estatal no tocante à educação dos filhos. Esse parecer foi traduzido e entregue aos ministros do Supremo Tribunal Federal, que devem julgar ainda este ano acerca da constitucionalidade do *homeschooling* no Brasil.

## 5 REFERENCIAL TEÓRICO

### 5.1 Conceitos fundamentais em educação

Algumas considerações são imprescindíveis antes de se adentrar o objeto do presente estudo. Primacialmente é de salutar importância distinguir alguns conceitos cuja compreensão se faz imprescindível para que se discirna sobre a licitude ou ilicitude do homeschooling e, conseqüentemente, sobre a suposta configuração do crime de abandono intelectual em face dessa modalidade de educação.

Quando trata-se do crime de abandono intelectual, crucial é compreender o conceito de instrução, substantivo presente no preceito primário do artigo 246 do Código Penal que assim dispõe: “Art. 246 – Deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar. Pena: 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa”. A instrução se refere a “a faceta da educação que envolve o sistema de valores científicos culturais acumulados pela humanidade” (BARANOV *apud* LUAIZA, 2009, p. 4).

O termo escolarização, ou educação escolar, refere-se a todos os processos de caráter educacional controlados pela instituição escolar (MOREIRA, 2016). Trata-se da institucionalização da educação, De acordo com Luaiza (2009), a escolarização pode ser compreendida em duas acepções. A primeira compreende o estabelecimento de propostas e políticas referentes à organização de uma rede ou redes de instituições formais, que assume a responsabilidade pelo ensino elementar da leitura, da escrita, do cálculo e, por vezes, até mesmo moral e religioso. No segundo sentido, a escolarização é entendida como um processo de produção de referenciais sociais que tem a escola ou a forma escolar de socialização e transmissão de conhecimentos, como alicerce para a articulação dos seus sentidos e significados. Juridicamente, a educação escolar no Brasil é disciplinada pela Lei n. 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que, de acordo com Alexandre Magno (2009), é sinônimo de submissão a padrões hegemônicos definidos nacionalmente, que delimita o seu campo de atuação.

Nota-se que é comum a confusão entre os significados de escolarização e instrução.

Um exemplo nítido dessa confusão entre instrução e escolarização é a interpretação doutrinária geralmente feita do art. 246 do Código Penal (“Abandono intelectual Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa”), por meio da qual “deixar de prover a instrução” torna-se, num passe de mágica, “deixar de matricular na escola”. (MOREIRA, 2016, p. 215).

Como analisado anteriormente, instrução e escolarização são conceitos diferentes. Enquanto o primeiro corresponde à formação intelectual e desenvolvimento de capacidades cognitivas, a segunda está relacionada à totalidade de processos com caráter educacional controlados pela escola. Este equívoco conceitual desdobra-se na prática jurídica, uma vez que a citação *supra* revela que a interpretação doutrinária do artigo 246 do Código Penal, que prevê o crime de abandono intelectual, é errônea ao equiparar a expressão “deixar de prover a instrução” à ausência de matrícula na instituição escolar. Resultando, como analisaremos adiante, na condenação de alguns pais ao tipo previsto no referido artigo, por não matricularem os filhos na escola, mesmo que estes estejam sendo instruídos em casa.

## 5.2 Ohomeschooling no Brasil

O termo *homeschooling*, é usualmente usado internacionalmente para se referir a uma modalidade de educação que é organizada e desenvolvida pelos próprios pais como alternativa para a instrução dos filhos em sua própria casa, ao invés da educação escolarizada.

Em português a expressão é geralmente traduzida como *Educação Domiciliar*, junção da tradução literal de *home* (casa ou lar) com a palavra *school* (escola) (ANDRADE, 2014. p. 19), embora o termo frequentemente usado para os adeptos ou estudiosos da área seja o *homeschooling*. Em uma definição mais ampla, entende-se por *homeschooling*: “qualquer situação em que os pais ou responsáveis assumem responsabilidade direta sobre a educação das crianças em idade escolar, ensinando-as em casa ao invés de enviá-las ao sistema educacional público ou privado” (EDMONSON *apud* BARBOSA, 2013, p. 17).

De forma mais específica, podemos compreender o *homeschooling* como a

assunção pelos pais ou responsáveis do efetivo controle sobre os processos instrucionais de suas crianças ou adolescentes. Para alcançar esse objetivo, o ensino é, em regra, deslocado do ambiente escolar para a privacidade da residência familiar. Isso não impede, porém, que os pais ou responsáveis, no exercício de sua autonomia, determinem que o ensino seja realizado parcialmente fora da residência, por exemplo, em curso de matérias específicas, como Matemática e Música. (MOREIRA, 2016, p. 46).

Outras denominações utilizadas por países que praticam o *homeschooling* são: ensino doméstico, ensino em casa, educação no lar, educação doméstica, escola em casa, educação familiar e educação não institucional. Destacam-se também os termos desescolarização ou *unschooling*, sendo o primeiro utilizado para se referir ao processo inicial que resultará no *homeschooling*, e o último usualmente utilizado como uma variação do modelo, na qual os pais instruem os filhos eliminando qualquer referência à realidade escolar, como currículo, planos de aula e avaliação sistematizada (ANDRADE, 2014, p. 19).

O *homeschooling* como um movimento social que se contrapõe ao sistema educacional vigente, teve seu surgimento na década de 1970, nos Estados Unidos, que foi o primeiro país na qual a educação domiciliar passou a ganhar relevância internacional. O *homeschooling* é uma modalidade de ensino legalmente reconhecida nos 50 estados do país e conta com um expressivo número de adeptos, com aproximadamente 2,5 milhões de crianças e adolescentes que são instruídas dessa forma (MOREIRA, 2016, p. 59).

O fenômeno do *homeschooling* no Brasil, tal como se desenvolve atualmente, é fruto de um movimento internacional pro educação domiciliar de influência norte-americana. Atualmente, mais de 6.000 crianças e adolescentes são educados em casa no país (ANED *apud* MOREIRA, 2016), conforme analisaremos a seguir. Apesar de não ser regulamentada, não há nenhum dispositivo legal que proíba expressamente a educação domiciliar. Algumas legislações infraconstitucionais estabelecem a obrigação da matrícula escolar aos pais ou responsáveis, porém, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos atribuem à família a primazia sobre a educação dos filhos, considerando o melhor interesse da criança (ANDRADE, 2014; BARBOSA, 2013; MOREIRA, 2016; VIEIRA, 2012).



A realidade do *homeschooling* no Brasil tem suscitado debates acadêmicos e midiáticos, devido, principalmente ao acionamento do poder judiciário para dirimir conflitos referentes à adoção da prática (BARBOSA, 2013, VIEIRA, 2012). Discute-se acerca da suposta ilicitude do *homeschooling*, em virtude da ausência de lei que o regulamente e de um ordenamento jurídico que evidencie a compulsoriedade da educação escolar (BARBOSA, 2013, Moreira, 2016).

Fato é que algumas famílias brasileiras foram condenadas pelo crime de abandono intelectual, previsto no art. 246 do Código Penal, por proverem a instrução de seus filhos no lar. Nesse ínterim, é de relevada importância compreender como fenômeno do *homeschooling* tem se desenvolvido no Brasil e quais os desdobramentos fáticos e jurídicos que envolvem toda a discussão acerca da temática, para, só então, chegar a uma conclusão acerca da suposta ilegalidade dessa modalidade de educação.

### 5.3 A educação no ordenamento jurídico brasileiro

O direito à educação é ampla e detalhadamente tratado na Constituição Federal de 1988, na qual é disciplinada em diversos dispositivos distribuídos no diploma constitucional e, mais detalhadamente, em seção específica, artigos 205 a 214. Na legislação ordinária, temos a Lei n. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – e a Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que versam minuciosamente sobre o direito à educação (MOREIRA, 2016). A compreensão do referido direito e da natureza jurídica dele é condição imprescindível para o entendimento do debate acerca do *homeschooling*.

O direito fundamental à educação obteve expresse reconhecimento no art. 6º da CF, integrando o rol dos direitos fundamentais e sujeito ao regime jurídico reforçado que lhes foi atribuído pelo constituinte, principalmente pelos art. 5º, §1º, e 60, §4º, conquanto seja objeto de regulamentação mais detalhada no capítulo III, artigos 205 a 214. (MITIDIERO; MARINONI; SARLET, 2013, p. 327).

O artigo 6º da Constituição Federal está previsto no Capítulo II, que disciplina os direitos sociais e assim dispõe: “são direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança,

a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1998, p.2).

Retomando ao artigo 205 da Constituição Federal, da simples leitura da redação, constata-se a imposição da atuação conjunta entre o Estado e a família a fim de prover o direito à educação (MOREIRA, 2016). O fato de o termo “Estado” aparecer antes do termo “família” tem levado parte da doutrina a defender a primazia do Estado no tocante a obrigatoriedade da educação institucionalizada (BARBOSA, 2013). Combinado com o §3º do referido dispositivo “Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola” (BRASIL, 1988), esse posicionamento encontra eco e ganha vigor em parte do meio acadêmico e jurídico, principalmente quando interpretado à luz das legislações ordinárias.

Contudo, insta salientar, que interpretar a norma constitucional a partir das normas infraconstitucionais é andar na contramão do bom direito, uma vez que os princípios constitucionais são hierarquicamente superiores a quaisquer outras normas existentes no ordenamento jurídico pátrio, principalmente quando os princípios e regras dos tratados internacionais sobre os direitos humanos endossam posicionamento contrário às leis ordinárias.

#### **5.4 O crime de abandono intelectual em face do *homeschooling***

O crime de abandono intelectual encontra expressa previsão legal no artigo 246 do Código Penal brasileiro, que impõe, no seu preceito secundário, a cominação da pena de detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, para quem “deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar”. Trata-se, de crime bipróprio, uma vez que só pode ser cometido pelos pais cujos filhos estão em idade escolar.

O núcleo do tipo é “deixar de prover”, ou seja, omitir-se na obrigação de instrução dos filhos. Verifica-se que o dispositivo não faz menção à matrícula em instituição escolar, mas ao provimento da educação, que não se restringe ao ambiente escolar. Como vimos no segundo capítulo, a instrução tem significado diferente de escolarização, relacionada “à formação e desenvolvimento das capacidades cognitivas mediante o domínio de

conhecimentos sistematizados” (LIBÂNEO *apud* MAGNO, 2016, p. 17). Não obstante, alguns autores defendam que configura o ilícito penal a omissão de efetuar a matrícula na instituição escolar (CUNHA, 2016; MASSON, 2016). O elemento subjetivo é o dolo, não se admitindo a modalidade culposa. Quanto à consumação, o crime classifica-se como formal, consumado no momento em que os pais, dolosamente, deixam de prover a formação intelectual dos filhos em idade escolar, não obstante a doutrina majoritária utilizar o ato da matrícula escolar como parâmetro para a consumação do crime de abandono intelectual (CUNHA, 2016; GRECO, 2015; FABRINI; MIRABETI, 2015; MASSON, 2016). Não admite-se tentativa, e a ação penal é pública incondicionada.

Ainda que concebida como um direito social, ocupando a segunda geração dos direitos constitucionais, a efetividade do direito à educação é imprescindível à própria salvaguarda do direito à livre determinação. Insta salientar que, sob um prisma lógico-evolutivo, a liberdade antecede aos direitos sociais na formação do Estado de Direito. Portanto, direitos de primeira e de segunda geração devem conviver de forma harmônica e indissociável (GARCIA, 2006, p. 94). Nesse viés:

Em consequência, a efetivação dos direitos sociais requer a obediência ao princípio da subsidiariedade, segundo o qual “cada grupo social e político deve auxiliar grupos menores e mais locais a alcançar seus objetivos sem, contudo, arrogar esses objetivos para si mesmos”. Assim, o Estado somente deve impor sua vontade quando indivíduos e associações voluntárias não tiverem condições por si mesmos de prover bens considerados indispensáveis (MOREIRA, 2016, p. 116).

Desse modo, o princípio da subsidiariedade advoga que havendo condições de os indivíduos e as associações proverem os direitos que lhes são constitucionalmente garantidos, a atuação estatal será sempre auxiliar, assistencial ou fiscalizatória. Alexandre Magno (2016) enfatiza que:

Curiosamente, enquanto o dever do Estado na educação é minuciosamente detalhado no art. 208, não há nenhum dispositivo da CF que determine como será efetivado o dever da família com a educação. Mais ainda: sendo a educação um dever comum ao Estado e à família, não foi definido expressamente quais são as relações entre uma e outra instituição no tocante ao provimento desse serviço. *A despeito dessas lacunas, é preciso ressaltar a*

*indiscutível existência do dever da família de prover educação, que se sobrepõe inclusive às escolas particulares, as quais, como integrantes da sociedade, têm apenas a função de promover e incentivar, mas não de realizar o processo educacional.*

Essa lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, os princípios presentes nos tratados internacionais de direitos humanos, conjugados com os princípios de liberdade e pluralidade estabelecidos pela CF são alguns dos fundamentos utilizado pelos defensores do *homeschooling* para reivindicar o direito de prover a instrução das crianças e dos adolescentes em casa (BARBOSA, 2013).

## 6 METODOLOGIA

Para o desenvolvimento do trabalho será utilizado como técnica de coleta de dados a pesquisa bibliográfica e documental, inseridas nos campos jurídicos do direito constitucional, penal e internacional. É classificada, portanto, como qualitativa e explicativa.

Quanto à pesquisa bibliográfica e documental, serão utilizados o embasamento teórico e doutrinário e utilização de dados já existentes, respectivamente, como as obras jurídicas legislação e jurisprudências pertinentes a temática abordada. Já no tocante à classificação qualitativa, descritiva e explicativa, conceituar o *homeschooling* quanto modalidade de educação e compreender como tem se desenvolvido no Brasil, descrevendo o que a legislação pátria prevê no tocante aos meios de prover a educação para as crianças e os adolescentes no país, a fundamentação para a atual prática da educação domiciliar, as motivações que têm fomentado a escolha por essa modalidade de educação e, sobretudo, a suposta configuração do crime de abandono intelectual aos pais que a aplicam.

O método de abordagem utilizado nessa pesquisa será o dedutivo. Quanto aos métodos de procedimentos, utilizar-se-ão o histórico e o comparativo.

Como procedimento histórico será apresentado os principais conceitos e educação, considerando a expansão dessa modalidade de educação no Brasil e no mundo, e interpretando-a de acordo com as previsões legais no ordenamento jurídico hodierno. Já como método comparativo, compreendendo o *homeschooling* como um fenômeno internacional, intenta-se interpretar a realidade do *homeschooling* hodiernamente e o crime de abandono intelectual à luz das legislações brasileiras, dos tratados internacionais de direitos humanos e das publicações da área.



**8 ORÇAMENTO**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Aquisição de obras bibliográficas	R\$ 400,00
Fotocópias	R\$ 100,00
Tinta para Impressora	R\$ 100,00
Papel	R\$ 50,00
Tradução do Resumo para uma língua estrangeira	R\$ 100,00
Correção Ortográfica	R\$ 100,00
Ficha Catalográfica	R\$ 20,00
Encadernação do Trabalho de Curso em espiral	R\$ 6,00
Pendrive	R\$ 30,00
CD	R\$ 10,00
Despesas Diversas	R\$ 150,00
<b>Total de Despesas</b>	<b>R\$1.066,00</b>

## **9 ESTRUTURA PROVÁVEL DO TCC**

### **1 INTRODUÇÃO**

### **2 PRINCIPAIS CONCEITOS EM EDUCAÇÃO**

#### **2.1 Educação**

#### **2.2 Ensino**

#### **2.3 Instrução**

#### **2.4 Escolarização**

#### **2.5 Aprendizagem**

### **3 HOMESCHOOLING: UMA MODALIDADE EDUCACIONAL**

#### *3.1 Conceitos e definições do *homeschooling**

#### *3.2 Métodos e abordagens no *homeschooling**

##### *3.2.1 Educação Clássica*

##### *3.2.2 Charlotte Manson*

##### *3.2.3 Estudos por unidade*

##### *3.2.4 Eclético*

##### *3.2.5 Montessoriano*

#### *3.3 Motivações para a adoção da prática do *homeschooling* xx*

#### *3.4 A realidade do *homeschooling* no mundo*

#### *3.5 O *homeschooling* no Brasil: realidade e crescimento*

### **4 QUESTÕES JURÍDICAS FUNDAMENTAIS ACERCA DO HOMESCHOOLING**

#### *4.1 A educação como direito social no ordenamento jurídico brasileiro*

#### *4.2 O direito à educação no Direito Internacional: primazia do poder familiar*

### **5 O CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL EM FACE DO HOMESCHOOLING**

#### **5.1 A natureza jurídica do crime de abandono intelectual e suas implicações**

#### **5.1 A natureza jurídica do crime de abandono intelectual e suas implicações**

#### **5.2 A educação domiciliar e o poder judiciário: a experiência da primeira família a enfrentar o poder judiciário pela prática do *homeschooling***



5.2.3 O caso da família Vilhena Coelho

**5.3 Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo**

**5.4 O parecer da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados**

**5.5 Educação domiciliar e o reconhecimento de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**

**6 CONCLUSÃO**

7 ANEXOS

8 APÊNDICES



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Edilson Prado de. **A educação familiar desescolarizada como direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito a educação.** Tese (Doutorado em Educação) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

BARBOSA, L.M.R. **Propostas que visam à legalização do ensino em casa no Brasil.** *Revista de Direito Educacional*, v. 3, n. 5, p. 41-58, jan./jun., 2012.

\_\_\_\_\_. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** Tese (Doutorado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

BLUEDORN, Harvey; BLUEDORN, Laurey. **Ensinando o Trivium: estilo clássico de educação cristã em casa.** Tradução William Bottazini – Brasília, DF: Editora Monergismo, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil - 1988.**

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

Acesso em: 12 mar 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Fixa diretrizes e bases da educação nacional.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)